



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de novembro de 2019

nº 1992 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>>Ministério Público Estadual	Pág. 24

Administração Pública Municipal

	Pág. 28
--	---------

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 33
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
>>Portarias	Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 38
>>Concessão de Diárias	Pág. 42
>>Extratos	Pág. 46

Licitações

>>Avisos	Pág. 48
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 49
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais	Pág. 53
-----------	---------

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2944/19

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipada, noticiando

possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº

014/2019/CEL/SUPEL/RO

INTERESSADA: Empresa Olhar Educacional Ltda. (CNPJ nº

29.174.552/0001-06)

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de

Estado da SEDUC (CPF nº 080.193.712-49)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0205/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa Olhar Educacional Ltda. (CNPJ nº 29.174.552/0001-06), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 014/2019/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, serviço de Operacionalização de 03 (três) estúdios de TV, com fornecimento de equipamentos e Profissionais, em local próprio, serviços de Transmissão por Streaming para Multiplataforma e Serviços de Uplink, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

2. A Empresa Representante afirma, em síntese, que o item 3.5.1.5 do Projeto Básico estaria evidenciando possível direcionamento da contratação, por fazer referência a marcas. Alega que o item 3.5.2 do Projeto Básico faz menção à produção de vídeos publicitários para promover e fortalecer a imagem institucional da SEDUC/RO, destacando que a contratação na modalidade emergencial não poderia englobar tais serviços, especialmente quando já existiria contratação específica para tal



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

finalidade que o Governo do Estado de Rondônia mantém com a Empresa Minha Agência Propaganda e Marketing.

2.1 Acrescenta que, além da capacidade técnica o edital estaria exigindo que os profissionais que integrarão a equipe a desempenhar os serviços tenham entre 03 (três) a 05 (cinco) anos e experiência comprovada em carteira de trabalho, o que estaria restringindo o caráter competitivo do procedimento.

2.2 Busca a concessão de tutela inibitória para determinar a imediata suspensão da renovação contratual. Ao final, Empresa Olhar Educacional Ltda. requer o seguinte:

a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado ao Representado a imediata suspensão da contratação emergencial, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;

b) seja notificado o Representado para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

c) sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

d) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal o projeto básico e a contratação a ele inerente;

f) por fim, requer-se seja determinada as correções dos pontos ora destacados, a fim de se garantir efetivamente a melhor proposta à administração pública.

2.3 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 8/65 do ID 828873.

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório de fls. 66/73 (ID 828910), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência das irregularidades informadas.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 63 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 60 pontos, mantendo-se, portanto, superior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se ao gabinete do relator, para análise da tutela de urgência.

36. Na sequência, propõe-se ao relator que converta o presente em representação, determinando seu regular processamento, nos termos do art. 9º, §1º, I, da Resolução n. 291/19.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, a Empresa Olhar Educacional Ltda. encaminhou Representação em face do Edital de Chamamento Público nº 014/2019/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Produção Audiovisual.

7. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

10. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

11. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 63 (sessenta e três) pontos no índice RROMa e alcançou 60 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 66/73 (ID 828910).

12. Assim, considerando a apuração da matriz GUT, segunda fase da seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência, as informações trazidas a esta Corte na presente denúncia não alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, reconheço que os autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

13. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a Representação em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.

14. Com relação ao pedido de tutela de urgência contido na inicial, para que “seja imediatamente determinado aos Representados a suspensão da renovação contratual”, verifico, a partir de um exame prévio, que os itens das supostas falhas apontadas nesta Representação não autorizam tal medida, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

14.1 No que tange à possível restrição ao caráter competitivo do chamamento público em face de o item 3.5.1.5 do Projeto Básico indicar marcas, convém trazer à baila a transcrição do aludido item, a saber:

A CONTRATADA deverá operar a central técnica composta por: 01 (uma) matriz Blackmagic CCUs XDC-U50 da Sony ou superior; processadores de

vídeo da AJA (FS-1) e da Harris (X-50) ou superior; distribuidores de áudio e vídeo; geradores de sincronismo; 02 (dois) T2 da Grassvalley (IDDR) ou superior; monitoração de vídeo; OI (um) storage; OI (um) drive de LTO, bem como sua estação de trabalho (IBM) e OI (um) computador MacPro ou superior, destinado a ser o servidor de vídeo.

14.1.2 Evidente que a indicação de marca em certames licitatórios não se trata de regra e deve ser utilizada de forma excepcional. De acordo com a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”.

14.1.3 Todavia, no presente caso, nota-se que a SUPEL acrescentou a expressão “ou superior” logo após as possíveis indicações. Com efeito, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que acontece quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto. A princípio, a menção à marca de referência pode ser permitida, pois decorre do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

14.1.4 Segundo a jurisprudência do TCU, nesses casos, o Poder ou Órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada” (Acórdão nº 113/2016 – Plenário). Nesse sentido, anote-se ainda:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

14.1.5 Portanto, não restou demonstrada, neste momento processual de apreciação de tutela antecipatória, ilegalidade capaz de comprometer a continuidade do chamamento público e exigir a paralisação do procedimento administrativo respectivo.

14.2 Com relação ao item 3.5.2 do projeto básico, que faz referência a vídeos e peças publicitárias com o objetivo de promover e fortalecer a imagem institucional da SEDUC/RO, assim como ao fato de que o Governo do Estado de Rondônia mantém contratação específica para tal finalidade, tais questões carecem de análise mais aprofundada para verificar a veracidade das alegações, até porque o objeto da contratação diz respeito à prestação de serviços de produção audiovisual de conteúdo educacional, de modo que não vislumbro, nesta ocasião, fundamentação suficiente para

obstar a continuidade do chamamento público, cuja abertura ocorreu no dia 24.10.2019.

14.3 Quanto à exigência de tempo mínimo de experiência profissional comprovada em carteira de trabalho dos contratados, a princípio, poderia caracterizar possível ilegalidade, a comprometer a continuidade do edital em comento. Porém, na espécie, de idêntica forma, o quesito carece de exame mais aprofundado em face da manifestação da Administração por ocasião da resposta à Impugnação do Edital, contida nos autos administrativos, cujo teor especifica que não seria requisito único o desempenho dos serviços com a comprovação de experiência temporal mínima, uma vez que os itens do edital teriam possibilitado, como alternativa, outros requisitos, como o mero registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), o que estaria afastando eventual restrição ao caráter competitivo.

15. Assim, nesta ocasião, não reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, o perigo da demora (*periculum in mora*) e a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*).

16. Além disso, deve-se levar em consideração que em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.

17. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 828873), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Afastar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

V – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00351/18

PROCESSO: 01364/13- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13 / Exercício 2013

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim

INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68

RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72; Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31; Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00; Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68; Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91; Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68; Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53; Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49; Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04; Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91; Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53; Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68; Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15; Sílvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00; Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20; Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53; Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20;

ADVOGADOS: Daniel de Araújo – OAB/RO n.º 4.101; Daniel Gado De Souza – OAB/RO n.º 4.155; Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n.º 532; Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n.º 1.940; Paulo César de Araújo – OAB/RO n.º 3.182

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 21 de maio de 2018

EMENTA: AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DE ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E BOA-FÉ. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. INDEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As gratificações por serviços extraordinários e adicional por especialização contrariam os arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal. Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO.

2. A presunção de constitucionalidade por existência de lei cumulada com a boa-fé isenta de responsabilidade pelo pagamento e/ou recebimento de gratificações inconstitucionais.

3. A utilização, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens ou valores públicos, como as diárias, sem a devida prestação de contas, são ilegais, porque em conflito com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, e resultam em irregularidades puníveis com imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomadas de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente aos exercícios 2005 a 2013, de responsabilidade dos Srs. Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e Gilvan Soares Barata (exercício 2013), com fundamento no art. 16, III, “d”, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 25, III, do nosso Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) pagamento de gratificação de serviços extraordinários, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011, e, após 23 de maio de 2012, em desconformidade ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2016-PLENO) de responsabilidade do Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), v) Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e vi) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);

b) pagamento de gratificação de adicional por especialização em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desconformidade ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), de responsabilidade dos Srs. i) Moisés Ferreira dos Santos (exercício de 2012); e ii) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);

c) indevida prestação de contas de diárias pagas a servidores municipais, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, de responsabilidade dos Srs.: i) Clewerson Silva Faria, ii) Dina Mara Prudêncio, iii) Djalma Moreira da Silva, iv) Elias Cruz dos

Santos, v) Gamaliel Antônio da Silva, vi) Gilvan Soares Barata, vii) Luciana Pereira da Silva, viii) Mabelino Ferreira dos Santos, ix) Rosemary Aparecida Dartiba, x) Sílvio Oliveira Santos, xi) Solange Modena de Almeida, xii) Solange Oliveira dos Santos e xiii) Valceni Doré Gonçalves;

II – Deixar de responsabilizar e não imputar débito aos Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), pelas irregularidades dispostas no item I, “a” e “b”, acima, porque ocorridas com fundamento nas Leis Municipais n.º 280/2006, 520/2011 e 654/2012 e anteriormente ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO);

III – Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de serviços extraordinários após 23 de maio de 2012, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011, e em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2016-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de abril de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 93.112,32	R\$ 96.433,21	R\$ 116.684,18
Clewerson Silva Faria	R\$ 52.077,83	R\$ 53.935,21	R\$ 65.216,60
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 41.034,49	R\$ 42.498,00	R\$ 51.422,58

IV – Imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e à Sra. Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização após 23 de maio de 2012, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
R\$ 1.020,60	R\$ 1.057,00	R\$ 1.278,97

V – Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 7.931,52	R\$ 8.214,40	R\$ 9.939,42
Clewerson Silva Faria	R\$ 4.286,52	R\$ 4.439,40	R\$ 5.371,67
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 3.645,00	R\$ 3.775,00	R\$ 4.567,75

VI – Imputar débitosolidário aoSr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em

desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando-se, desde já, que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Gilvan Soares Barata (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 2.120,81	R\$ 2.196,45	R\$ 2.657,70
Clewerson Silva Faria	R\$ 1.100,21	R\$ 1.139,45	R\$ 1.378,73
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 1.020,60	R\$ 1.057,00	R\$ 1.278,97

VII – Imputar débitosolidário aos Srs. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Sílvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, pela indevida prestação de contas de diárias, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, a Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis)	R\$ 15.935,00	R\$ 16.853,33	R\$ 21.066,67
Clewerson Silva Faria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Dina Mara Prudêncio	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Djalma Moreira da Silva	R\$ 900,00	R\$ 932,10	R\$ 1.127,84
Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 372,84	R\$ 451,14
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 569,62	R\$ 689,24
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Sílvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.330,25	R\$ 2.819,60
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.216,91	R\$ 1.472,46
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 414,27	R\$ 501,26
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79

VIII – Não imputar responsabilidade aos Srs. Adriana Cardoso dos Santos, Dina Mara Prudêncio e Elias Cruz dos Santos pelo recebimento de gratificações de serviços extraordinários porque recebidas de boa-fé e com fundamento nas Leis Municipais n.º 280/2006, 520/2011 e 654/2012;

IX – Aplicar multa ao senhor Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, de R\$ 14.640,46, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

X – Aplicar multa ao senhor Clewerson Silva Faria, servidor municipal, de R\$ 7.447,33, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V, VI e VII com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XI – Aplicar multa à senhora Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, de R\$ 5.977,56, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, IV, V, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XII – Aplicar multa ao senhor Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, de R\$ 2.707,10, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens IV, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XII-A – Deixar de aplicar multa aos senhores Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Sílvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, porque 10% sobre o valor atualizado dos prejuízos discriminados está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas;

XIII – Fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal dos valores discriminados nos itens III a VII, acima, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, assim como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE das multas dispostas nos itens IX a XI, também acima;

XIV – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento do débitos imputados e multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos.

XV – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ou a quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de aplicar e/ou retire do ordenamento jurídico, o art. 58, IV, da Lei Municipal n.º 654/2012, porque ainda defere aos servidores municipais a gratificação por serviços extraordinários;

XVI – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis arrolados no cabeçalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013; e, por ofício, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que proponha demandas que entender necessárias diante das irregularidades apuradas, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 58, IV, da Lei Municipal n.º 654/2012, remetendo-se, para esses fins, cópia desta decisão e posteriores Pareceres Técnico e Ministerial;

XVII – Intimar, também por ofício, o Ministério Público de Contas;

XVIII – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 01364/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13 / Exercício 2013

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim

INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49

Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68

RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72; Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31; Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00; Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68; Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91; Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68; Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53; Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49; Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04; Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91; Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53; Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68; Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15; Silvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00; Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20; Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53; Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20;

ADVOGADOS: Daniel de Araújo – OAB/RO n.º 4.101; Daniel Gado De Souza – OAB/RO n.º 4.155; Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n.º 532; Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n.º 1.940; Paulo César de Araújo – OAB/RO n.º 3.182

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 21 de maio de 2018

RELATÓRIO

1. Trata-se, originariamente, de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Cujubim, em que se configurou a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao Erário por pagamento de “Gratificação de Serviços Extraordinários” e “Gratificação de Adicional por Especialização” a servidores, e indevida prestação de contas de diárias também pagas aos mesmos.

2. Diante dessa configuração, ordenou-se, pela Decisão n.º 261/2013 – 1ª Câmara, a sua conversão em Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 1748/1756;

II – Em razão disso, determinar ao DIVDP que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 037/TCERO/2006;

III – Após, retorne os autos ao Gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE - RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

3. Em seguida, na Decisão em Definição de Responsabilidade n.º 57/2013/GCESS, determinou-se a citação dos responsáveis para defenderem-se ou recolherem a quantia devida:

Isso posto, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e II da Lei Complementar n.º 154/96 (alterada pela Lei Complementar 534/09), que promova a citação dos os agentes [...], a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, o [sic] recolham a importância de R\$ 388.034,42, até o limite de seus respectivos débitos, devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento

4. Entretanto, depois dessa citação, na Decisão n.º 331/2013/GCESS corrigiu-se erros materiais contidos na DDR n.º 57/2013/GCESS quanto à numeração do processo constante do cabeçalho da decisão, assim como na forma e alcance temporal da responsabilidade:

Desta feita, considerando a inexatidão material ocorrida, retifico de ofício os termos contidos no cabeçalho da DDR n.º 57/2013/GCESS, para que passe a constar o número correto do processo, qual seja, 1364/2013 - TCER, bem como altero o item 4.

5. Realizadas essas correções, citou-se os responsáveis, tendo os senhores Alexandre Siqueira da Silva e José Serafim Teodorio de Oliveira recolhido as respectivas quantias devidas.

6. Mas, depois da expedição dos mandados de citação, na Decisão n.º 010/2014/GCESS, também se corrigiu erro ainda contido na DDR especificamente quanto à individualização da quantificação do dano do responsável senhor Gilvan Soares Barata: "Desta feita, considerando a inexatidão no cálculo constante no item 4 da DDR n.º 57/2013/GCESS, retifico – o de ofício."

7. E, como na citação desse senhor continha esse erro, na Decisão Monocrática n.º 33/2016 corrigi o mesmo e determinei sua notificação, em complementação à sua citação:

I - Promova a notificação (por mãos próprias) do Sr. GILVAN SOARES BARATA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, apresente informações e/ou documentos a esta Corte no que se refere à irregularidade indicada no item 4.7 do Relatório da Unidade Técnica;

II – Autorizo desde já, a notificação por Edital, no caso da não localização do interessado, consoante prescreve o art. 30 - C, inciso II, do RITCERO e arts. 231 e 233 do CPC;

III – Alerto o responsável que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico;

IV – Apresentada ou não a documentação requisitada, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão pela ilegalidade do ato elencado no item 4.7 da manifestação técnica.

8. Embora essa notificação não tenha sido atendida no prazo estabelecido, ele apresentou defesa, e, por isso, no Despacho de fl. 4711, demos prosseguimento ao processo, encaminhando-a à Secretaria-Geral de Controle Externo.

9. A SGCE, em seu Relatório Técnico, propôs o seguinte:

Considerando que as defesas não apresentaram elementos suficientes para afastar as responsabilidades atribuídas aos agentes envolvidos;

Entendemos que a Tomada de Contas Especial deve ser julgada Irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, letra "d" da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso III do Regimento Interno do TCER; com imputação em débito e eventual aplicação de penalidade aos responsáveis prevista no artigo 102 do Regimento interno, tendo em vista que as irregularidades são decorrentes de atos ilegítimos e antieconômicos da Gestão.

10. Após, no Despacho de fl. 4723, encaminhei ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

11. E, em Despacho de fl. 4726, o MPC optou por emitir, oralmente, o seu parecer em sessão de julgamento, sendo-me devolvida esta Tomada de Contas Especial para julgamento.

12. Em resumo, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13. Primeiro, sobre o pagamento da "Gratificação de Serviços Extraordinários":

14. O Corpo Técnico relatou, em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 256046), que i) a senhora Lucimar Aparecida Piva, Vereadora Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores, nos exercícios de 2005 e 2006, ordenou e efetuou o pagamento dessa "Gratificação de Serviços Extraordinários" aos servidores a) Adriana Cardoso dos Santos; b) Clewerson Silva Faria; c) Dina Mara Prudêncio; d) Elias Cruz dos Santos; e) Rosemary Aparecida Dartiba.

15. Relatou, também, que ii) o senhor Gilvan José da Silva, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores, nos exercícios de 2007 e 2008, ordenou e efetuou o pagamento da mesma gratificação aos servidores a) Adriana Cardoso dos Santos; b) Clewerson Silva Faria; e c) Dina Mara Prudêncio.

16. Ainda, que iii) o senhor Valceni Doré Gonçalves, Vereador Presidente da Câmara, nos exercícios de 2009 e 2010, ordenou e efetuou o pagamento da gratificação aos servidores a) Adriana Cardoso dos Santos; b) Clewerson Silva Faria; c) Dina Mara Prudêncio; d) Elias Cruz dos Santos; e) Rosemary Aparecida Dartiba; e f) Solange Modena de Almeida.

17. Que os senhores iv) Gamaliel Antônio da Silva, Vereador Presidente da Câmara, no período de 01/01 a 21/03/2011, e v) Moisés Ferreira dos Santos, Vereador Presidente no período de 22/03/2011 a 31/12/2012, ordenaram e efetuaram o pagamento da gratificação aos servidores a) Adriana Cardoso dos Santos; b) Clewerson Silva Faria; c) Dina Mara Prudêncio; d) Elias Cruz dos Santos; e) Rosemary Aparecida Dartiba; e f) Solange Modena de Almeida.

18. Finalmente, que o senhor vi) Moisés Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara, no exercício 2013, ordenou e efetuou o mesmo pagamento à servidora a) Rosemary Aparecida Dartiba.

19. Por sua vez, os Ex-Presidentes da Câmara Municipal dos Vereadores Gilvan Soares Barata, Valceni Doré Gonçalves e Moisés Ferreira dos Santos, alegaram, em suas defesas, que ordenaram e efetuaram os pagamentos com fundamento na legislação vigente à época.

20. E os servidores municipais Adriana Cardoso dos Santos, Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Elias Cruz Santos, Solange de Almeida Silveira e Rosemary Aparecida Dartiba também alegaram, em suas defesas, que receberam esses pagamentos de boa-fé e com fundamento na legislação vigente à época.

21. Os demais Ex-Presidentes da Câmara Municipal dos Vereadores e servidores municipais não apresentaram defesa no prazo (cf. Certidão de fl. 4564).

22. Porém, o Corpo Técnico concluiu pela responsabilização dos defendentes e revéis, por esses pagamentos e/ou recebimentos, com fundamento nos arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/1964, c/c o art. 45, da Lei Municipal n.º 280/2006.

23. Pois bem.

24. Concordo com a conclusão do Corpo Técnico de que esse pagamento da "Gratificação de Serviço Extraordinário" está em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

25. Isso porque, como relatado pelo Corpo Técnico, os Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Vereadores mencionados anteriormente ordenaram e efetuaram o pagamento da "Gratificação de Serviços Extraordinários" aos servidores municipais, também mencionados anteriormente, sem a regular quitação, o que está em desconformidade com o art. 62, da Lei Federal n.º 4.320/64.

26. Além disso, também como relatado pelo mesmo Corpo, foi liquidada a "Gratificação de Serviços Extraordinários" sem que a verificação do direito que foi adquirido pelos servidores tivesse por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, o que, por sua vez, está em desconformidade com o art. 63, da Lei Federal n.º 4.320/64.

27. Ainda sobre o pagamento da “Gratificação de Serviços Extraordinários”, concluiu, também, o Corpo Técnico que o mesmo está em conflito com o art. 45, da Lei Municipal n.º 280/2006, o qual prescreve o seguinte:

Art. 45 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá 100% (cem por cento), e no mínimo de 30% (trinta por cento) do vencimento da remuneração mensal, será:

I – arbitrada previamente pelo Presidente da Câmara;

II – paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

28. Interpretando a Lei Municipal n.º 280/2006, concluiu que, a rigor, o pagamento da “Gratificação de Serviços Extraordinários” não está em conflito com o seu art. 45, como relatou o Corpo Técnico, mas sim com o artigo subsequente, ou seja, o art. 46, inc. II, o qual, por sua vez, prescreve o seguinte:

Art. 46 – Não poderá receber a gratificação por serviço extraordinário:

I – ocupante de cargos em comissão;

II – o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

29. Sendo que a Lei Municipal n.º 520/2011 revogou esse inc. I, substituindo-o pelo inc. II, alterando, por isso, a redação do art. 46 para a seguinte:

Art. 46 – Não poderá receber a gratificação por serviço extraordinário:

I – o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

30. Ora, como, de acordo com o relatado pelo Corpo Técnico, o pagamento da “Gratificação de Serviços Extraordinários” foi ordenado e efetuado sem a regular quitação (desconformidade com o art. 62, da Lei Federal n.º 4.320/64) e a mesma foi liquidada sem que a verificação do direito que foi adquirido pelos servidores tivesse por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (desconformidade com o art. 63, também da Lei Federal n.º 4.320/64), os servidores não a poderiam ter recebido, sob pena de conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011.

31. Porém, como relatou o Corpo Técnico, os servidores receberam a “Gratificação de Serviços Extraordinários”, conflitando, por isso, com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011.

32. Portanto, quanto ao pagamento da “Gratificação de Serviços Extraordinários”, concordando com o Corpo Técnico, voto que o mesmo está em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. II, da Lei Municipal n.º 280/2006, posteriormente alterado para art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011, e, por isso, indevido.

32. Segundo, sobre pagamento da “Gratificação de Adicional por Especialização”:

33. O Corpo Técnico relatou que os senhores i) Moisés Ferreira dos Santos, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no exercício 2012, e ii) Gilvan Soares Barata, Vereador Presidente da Câmara Municipal, no exercício 2013, ordenaram e efetuaram o pagamento dessa “Gratificação de Adicional por Especialização” aos servidores a) Adriana Cardoso dos Santos; b) Clewerson Silva Faria; c) Dina Mara Prudêncio; e d) Rosemary Aparecida Dartiba.

34. Por sua vez, tanto esses Ex-Presidentes da Câmara Municipal quanto esses servidores municipais, reiteraram, em suas defesas, a mesma alegação quanto ao pagamento da “Gratificação de Serviços Extraordinários”, ou seja, que, conforme o caso, pagaram ou, de boa-fé, receberam, com fundamento na legislação vigente à época.

35. Porém, o Corpo Técnico concluiu que o pagamento dessa “Gratificação de Adicional por Especialização” está em desconformidade com o art. 39, § 2º, da Constituição Federal, o qual prescreve o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...]

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

36. Ocorre que, na hipótese, embora, por um lado, o art. 39, da Constituição Federal prescreva que os entes federados, inclusive os Municípios, instituem conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, por outro lado, o seu § 2º não inclui os Municípios na regra de manutenção de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

37. Consequentemente, por essa regra constitucional em específico, a participação nos cursos de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, as quais os Municípios não estão obrigados a manter, não pode se constituir como um dos requisitos para a promoção na carreira, nem como parâmetro de conformidade ou não, como o foi no Relatório do excelente Corpo Técnico.

38. Entendo que, quando o excelente Corpo Técnico relata a desconformidade com o art. 39, § 2º, a rigor, o mesmo limita a sua fundamentação à Decisão n.º 208/2012-PLENO, a qual, por sua vez, vincula o Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO, que emite o seguinte:

PARECER PRÉVIO N. 05/2011 – PLENO

[...]

...

I – A gratificação de prestação de serviços extraordinários, vantagem pro labore faciendo, é devida proporcionalmente à jornada suplementar efetivamente prestada, em razão de excepcional e justificada necessidade administrativa, não se incorporando a qualquer título à remuneração do servidor, ainda que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária;

II – A criação de vantagem remuneratória que promove excessiva majoração dos vencimentos, exclusivamente em razão da graduação de nível de escolaridade superior ao exigido para a investidura no cargo, ofende ao § 2º do artigo 39 da Constituição Federal, ainda mais, quando provoca dupla remuneração (bis in idem) pelo mesmo fato aquisitivo;

III – O valor pago a título de vantagens remuneratórias inconstitucionais não está abrangido pela garantia constitucional da irredutibilidade nominal de vencimentos, descabendo a continuidade do seu pagamento, inclusive, na hipótese de supressão da parcela ou reestruturação do sistema remuneratório, mediante alteração legislativa;

IV – Se a vantagem concedida legislativamente for constitucional e possuir natureza de adicional (isto é, não transitória), ainda assim poderá ser suprimida pela legislação superveniente, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ficando, porém, assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos (artigo 37, XV, da Constituição Federal).

39. Porém, o Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO não só fundamenta a desconformidade da “Gratificação de Adicional por Especialização” (item II, do Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO), como também fundamentaria – e fundamenta – a desconformidade da “Gratificação de Serviços Extraordinários” (item I, do Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO), sobre a qual votei anteriormente.

40. Portanto, à desconformidade da “Gratificação de Serviços Extraordinários”, acrescento que a mesma (desconformidade) também está fundamentada no Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO, além dos arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64 e o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011 – que alterou a Lei Municipal n.º 280/2006.

41. Mas, voltando à “Gratificação de Adicional por Especialização”, no inteiro teor da Decisão n.º 208/2012-PLENO, encontra-se que, quando o Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO fundamenta-se no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, assim o faz:

Sua aplicação aniquilaria a finalidade pretendida pelo próprio legislador ao instituir sistema premial de recompensa remuneratória à progressiva qualificação educacional, prevista nos artigos 24 e 25, porque não haveria vantagem remuneratória na qualificação de pós -graduação. Dessa forma, revela - se ofensiva ao princípio da eficiência, cujo conteúdo abrange o estímulo à qualificação funcional (art. 39, §2º, da CF)

[...]

Por essa razão, a duplicação do vencimento básico exclusivamente em razão da conclusão de curso de nível superior, notadamente quando essa é a principal parcela remuneratória permanente, revela desproporção entre o critério adotado pelo legislador e o fim pretendido, qual seja, a justa remuneração, segundo os parâmetros sociais (art. 7º, da CF) e de racionalidade econômico - administrativa contidos na Constituição (arts. 37 e 39, §2º, da CF).

42. Ou seja, não é que a participação nos cursos de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, as quais os Municípios não estão obrigados a manter, não se possa constituir como um dos requisitos para a promoção na carreira, como se interpreta, literalmente, do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, mas, sim, por interpretação principiológica, principalmente do princípio da eficiência (art. 37, CF) e dos direitos sociais (art. 7º, CF) que se é possível fundamentar a desconformidade com o art. 39, § 2º, da Constituição.

43. Assim, pela vinculação ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO, concluo que, sim, o pagamento da “Gratificação de Adicional por Especialização” está em desconformidade com o art. 39, §2º, da Constituição Federal.

44. Ainda sobre o pagamento da “Gratificação de Adicional por Especialização”, concluiu, também, o Corpo Técnico que o mesmo está em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, o qual prescreve o seguinte:

Art. 58 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação por retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas

ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

As gratificações serão concedidas em conformidades com a Lei 8112/90, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

45. Ou seja, o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, que prescreve o rol de retribuições, gratificações e adicionais dos servidores municipais, embora arrole a "Gratificação por Serviços Extraordinários", não arrola a "Gratificação de Adicional por Especialização", não podendo, por isso, ser deferida, por regra do próprio Município concedente.

46. Portanto, também quanto ao pagamento da "Gratificação de Adicional de Especialização", concordo com o Corpo Técnico, mas votando que o mesmo está em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal e com o Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), e em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, por isso, também indevido.

47. Lembrando que, conforme esclareci anteriormente, quando o excelente Corpo Técnico conclui pela desconformidade com o art. 39, § 2º, a rigor, o mesmo limita a sua fundamentação à Decisão n.º 208/2012-PLENO, a qual, por sua vez, vincula o Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO.

48. Terceiro, sobre a prestação de contas de diárias também pagas aos servidores municipais:

49. O Corpo Técnico relatou que os servidores municipais i) Clewerson Silva Faria, ii) Diana Mara Prudêncio, iii) Djalma Moreira da Silva, iv) Elias Cruz dos Santos, v) Gamaliel Antônio da Silva, vi) Gilvan Soares Barata, vii) Luciana Pereira da Silva, viii) Mabelino Adolfo Munari, ix) Moisés Ferreira dos Santos, x) Rosemary Aparecida Dartiba, xi) Silvio Oliveira Santos, xii) Solange Modena de Almeida, xiii) Solange Oliveira dos Santos e xiv) Valceni Doré Gonçalves receberam diárias, mas não prestaram as contas na forma devida.

50. Por sua vez, os servidores Elias Cruz Santos, Gilvan Soares Barata, Moisés Ferreira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves alegaram, em suas defesas, que estavam à serviço da Câmara Municipal de Vereadores, mas não juntaram documentos que comprovassem essa alegação, tendo os três últimos alegado, ainda, que não compete a este Tribunal o julgamento da prestação de contas dessas diárias; os servidores Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba juntaram, em suas defesas, documentos que supostamente prestariam contas das diárias que receberam; e a servidora Solange Modena de Almeida Silveira nada alegou, nem juntou documentos relacionados com as diárias.

51. Porém, o Corpo Técnico concluiu que prestação de contas de diárias continua em desconformidade com os arts. 37 e 70, p. único, da Constituição Federal, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

...

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

52. Na hipótese, embora a obediência dos Municípios ao princípio da legalidade resulte de interpretação literal do art. 37, da Constituição Federal, a prestação de contas dos servidores que utilizem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, prescrita pelo art. 70, p. único, também da Constituição, demanda mais do intérprete, porque, em específico, a regra é destinada ao patrimônio jurídico da União, e não dos Municípios. Vejamos.

53. O art. 70, p. único, da Constituição Federal, está contido na Seção IX, da Constituição, que prescreve sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, e na qual contém os arts. 70 a 75, sendo que é o art. 75 que prescreve que as normas contidas nessa Seção se aplicam, no que couber, aos Estados e Municípios:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

54. Assim, a prestação de contas dos servidores que utilizem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, prescrita pelo art. 70, p. único, da Constituição Federal, quando interpretada, sistematicamente, com o art. 75, também da Constituição, não só se destina ao patrimônio jurídico da União, mas também ao patrimônio dos Municípios, inclusive a parte utilizada, gerenciada ou administrada por seus servidores.

55. E, como votei anteriormente, quando do voto da “Gratificação por Serviços Extraordinários”, inclusive, tendo sido os mesmos fundamentos daquela oportunidade (arts. 62 e 63, Lei Federal n.º 4.320/64), reaproveitados pelo excelente Corpo Técnico nesta, o pagamento das diárias foi ordenado e efetuado sem a regular quitação (desconformidade com o art. 62, da Lei Federal n.º 4.320/64) e as mesmas foram liquidadas sem que a verificação do direito que foi adquirido pelos servidores tivesse por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (desconformidade com o art. 63, também da Lei Federal n.º 4.320/64).

56. Portanto, ainda quanto ao pagamento das diárias, concordando com o Corpo Técnico, voto que o mesmo está em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64.

56. Por último, sobre à responsabilização dos ordenadores de despesa e recebedores das gratificações:

57. O Corpo Técnico concluiu pela responsabilização solidária de todos os Ex-Presidentes das Câmara Municipal de Vereadores, em seus respectivos exercícios, com os servidores municipais, porém independentemente do “divisor” Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO) e da boa-fé dos recebedores. Esclareço.

58. Entendo que, no caso, para a quantificação do dano, é demandado ainda mais do intérprete, porque, embora os pagamentos da “Gratificação dos Serviços Extraordinários” e da “Gratificação do Adicional por Especialização” estivessem – e estão, no caso da “Gratificação dos Serviços Extraordinários” – em desconformidade com normas jurídicas, inclusive constitucionais, o fato é que, até 2012, as regras estavam prescritas legalmente (Leis Municipais n.º 280/2006 e 520/2011) e, mesmo após 2012, a “Gratificação dos Serviços Extraordinários” continua prescrita na lei (Lei Municipal n.º 654/2012).

59. Neste caso, em que os pagamentos foram realizados com fundamento nas Leis Municipais n.º 280/2006, 520/2011 e 654/2012, os mesmos também devem ser interpretados por princípios jurídicos, em especial o princípio da boa-fé.

60. Isso porque, os responsáveis que as pagaram e/ou receberam, assim o fizeram com fundamento em regras jurídicas vigentes – ainda que, por princípios, de constitucionalidade e, inclusive, no caso, legalidade, duvidosas.

61. Porém, regras jurídicas vigentes gozam de presunção de constitucionalidade, e, até que seja ilidida, com declaração de inconstitucionalidade, o ato jurídico praticado durante a sua vigência pode ser tido como perfeito e gera efeitos, podendo, inclusive, conforme o caso, gerar direito adquirido.

62. Portanto, os responsáveis que as pagaram e/ou receberam as “Gratificação dos Serviços Extraordinários” e “Gratificação do Adicional por Especialização” até 2012 não devem ser responsabilizados por esses pagamentos e recebimentos, sob pena de se agravar – a já grave – contrariedade à Constituição Federal e ilegalidade do ato.

63. No entanto, como votei, reitero e destaco, até 2012, porque, a partir daí, não só se emitiu o Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), como também os responsáveis pelos pagamentos da “Gratificação dos Serviços Extraordinários” e “Gratificação do Adicional por Especialização” e os consulentes da consulta (senhores Clewerson Silva Faria, Rosemary Dartiba e Solange Modena de Almeida), que gerou a emissão desse Parecer, foram comunicados do mesmo, ilidindo-se, assim, toda e qualquer presunção de constitucionalidade, e, conseqüentemente, de boa-fé.

64. Sendo assim, quanto à quantificação do dano, concordando, parcialmente, com o Corpo Técnico, voto pelo seguinte:

65. Antes da publicação do Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), a qual ocorreu em 23 de maio de 2012 (DOeTCE n.º 205, de 23/05/2012), os responsáveis pelos pagamentos e os que receberam não devem ser responsabilizados pelos mesmos.

66. Depois dessa publicação, os responsáveis pelos pagamentos (senhores Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata) e os consulentes da consulta (Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba) não só devem ser responsabilizados com imputação do débito, como também com aplicação de multa.

67. E, antes ou depois da publicação, os que receberam, mas não formularam a consulta, não devem ser responsabilizados.

Recebedores Não Responsáveis (recebedores de boa-fé e que não realizaram a consulta)	Ordenadores Não Responsáveis (ordenaram a despesa antes do Parecer Prévio n.º 005/11-Pleno)	Ordenadores e Servidores Responsáveis (ordenaram e/ou receberam depois do Parecer Prévio n.º 005/11-Pleno ou realizaram a consulta)
Adriana Cardoso dos Santos	Lucimar Aparecida Piva	Moisés Ferreira dos Santos (ordenador)
Dina Mara Prudêncio	Valceni Doré Gonçalves	Gilvan Soares Barata (ordenador)
Elias Cruz dos Santos	Gamaliel Antônio da Silva	Clewerson Silva Faria (consulente)
		Rosemary Aparecida Dartiba (consulente)

68. Pelo exposto, em divergência parcial do Relatório do Corpo Técnico, submetemos à deliberação do Colegiado o seguinte voto:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente aos exercícios 2005 a 2013, de responsabilidade dos Srs. Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e Gilvan Soares Barata (exercício 2013), com fundamento no art. 16, III, “d”, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 25, III, do nosso Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) pagamento de gratificação de serviços extraordinários, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2016-PLENO) de responsabilidade do Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), v) Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e vi) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);

b) pagamento de gratificação de adicional por especialização em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), de responsabilidade dos Srs. i) Moisés Ferreira dos Santos (exercício de 2012); e ii) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);

c) indevida prestação de contas de diárias pagas a servidores municipais, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, de responsabilidade dos Srs.: i) Clewerson Silva Faria, ii) Dina Mara Prudêncio, iii) Djalma Moreira da Silva, iv) Elias Cruz dos Santos, v) Gamaliel Antônio da Silva, vi) Gilvan Soares Barata, vii) Luciana Pereira da Silva, viii) Mabelino Ferreira dos Santos, ix) Rosemary Aparecida Dartiba, x) Sílvio Oliveira Santos, xi) Solange Modena de Almeida, xii) Solange Oliveira dos Santos e xiii) Valceni Doré Gonçalves;

II – Deixar de responsabilizar e não imputar débito aos Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), pelas irregularidades dispostas no item I, “a” e “b”, acima, porque ocorridas com fundamento nas Leis Municipais n.º 280/2006, 520/2011 e 654/2012 e anteriormente ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO);

III – Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de serviços extraordinários após 23 de maio de 2012, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n.º 520/2011, e em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2016-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de abril de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 93.112,32	R\$ 96.433,21	R\$ 116.684,18
Clewerson Silva Faria	R\$ 52.077,83	R\$ 53.935,21	R\$ 65.216,60
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 41.034,49	R\$ 42.498,00	R\$ 51.422,58

IV – Imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e à Sra. Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização após 23 de maio de 2012, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
R\$ 1.020,60	R\$ 1.057,00	R\$ 1.278,97

V – Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 7.931,52	R\$ 8.214,40	R\$ 9.939,42

Clewerson Silva Faria	R\$ 4.286,52	R\$ 4.439,40	R\$ 5.371,67
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 3.645,00	R\$ 3.775,00	R\$ 4.567,75

VI – Imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n.º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n.º 005/2011-PLENO (Decisão n.º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando-se, desde já, que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de janeiro de 2018 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Gilvan Soares Barata (solidário com os demais responsáveis)	R\$ 2.120,81	R\$ 2.196,45	R\$ 2.657,70
Clewerson Silva Faria	R\$ 1.100,21	R\$ 1.139,45	R\$ 1.378,73
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 1.020,60	R\$ 1.057,00	R\$ 1.278,97

VII – Imputar débito solidário aos Srs. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, pela indevida prestação de contas de diárias, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, a Resolução n.º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis)	R\$ 15.935,00	R\$ 16.853,33	R\$ 21.066,67
Clewerson Silva Faria	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Dina Mara Prudêncio	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Djalma Moreira da Silva	R\$ 900,00	R\$ 932,10	R\$ 1.127,84
Elias Cruz dos Santos	R\$ 360,00	R\$ 372,84	R\$ 451,14
Gamaliel Antônio da Silva	R\$ 300,00	R\$ 310,70	R\$ 375,95
Gilvan Soares Barata	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Luciana Pereira da Silva	R\$ 550,00	R\$ 569,62	R\$ 689,24
Mabelino Adolfo Munari	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79
Moisés Ferreira dos Santos	R\$ 1.650,00	R\$ 1.708,85	R\$ 2.067,71
Rosemary Aparecida Dartiba	R\$ 2.000,00	R\$ 2.071,33	R\$ 2.506,31
Silvio Oliveira Santos	R\$ 2.250,00	R\$ 2.330,25	R\$ 2.819,60
Solange Modena de Almeida	R\$ 1.175,00	R\$ 1.216,91	R\$ 1.472,46
Solange Oliveira dos Santos	R\$ 400,00	R\$ 414,27	R\$ 501,26
Valceni Doré Gonçalves	R\$ 1.200,00	R\$ 1.242,80	R\$ 1.503,79

VIII – Não imputar responsabilidade aos Srs. Adriana Cardoso dos Santos, Dina Mara Prudêncio e Elias Cruz dos Santos pelo recebimento de gratificações de serviços extraordinários porque recebidas de boa-fé e com fundamento nas Leis Municipais n.º 280/2006, 520/2011 e 654/2012;

IX – Aplicar multa ao senhor Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, de R\$ 14.640,46, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

X – Aplicar multa ao senhor Clewerson Silva Faria, servidor municipal, de R\$ 7.447,33, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V, VI e VII com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XI – Aplicar multa à senhora Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, de R\$ 5.977,56, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, IV, V, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XII – Aplicar multa ao senhor Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, de R\$ 2.707,10, valor que corresponde a 10% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens IV, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n.º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XII-A – Deixar de aplicar multa aos senhores Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, porque 10% sobre o valor atualizado dos prejuízos discriminados está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas;

XIII – Fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal dos valores discriminados nos itens III a VII, acima, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, assim como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE das multas dispostas nos itens IX a XI, também acima;

XIV – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento do débitos imputados e multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos.

XV – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ou a quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de aplicar e/ou retire do ordenamento jurídico, o art. 58, IV, da Lei Municipal n.º 654/2012, porque ainda defere aos servidores municipais a gratificação por serviços extraordinários;

XVI – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis arrolados no cabeçalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013; e, por ofício, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que para que proponha demandas que entender necessárias diante das irregularidades apuradas, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 58, IV, da Lei Municipal n.º 654/2012, remetendo-se, para esses fins, cópia desta decisão e posteriores Pareceres Técnico e Ministerial;

XVII – Intimar, também por ofício, o Ministério Público de Contas;

XVIII – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06289/2017– TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Prescrição de débitos de natureza não tributária oriundos de multas de infrações à legislação de trânsito, não inscritos em dívida ativa
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 RESPONSÁVEIS: Janete Marques de Oliveira (CPF n. 014.550.578-27)
 Chefe da Divisão da Dívida Ativa
 Edney Gonçalves Ferreira (CPF n. 054.317.038-11)
 Chefe da Divisão da Dívida Ativa
 Jorge Luiz Teixeira Lima (CPF n. 220.864.392-53)
 Chefe da Divisão da Dívida Ativa
 Cleozemir Teixeira Lima (CPF n. 085.265.592-49)
 Chefe da Gerência Financeira
 Senimar Felipe Santiago (CPF n. 633.843.102-68)
 Chefe da Gerência Financeira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM 2015. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO AO DETRAN.

DM 0293/2019-GCJEPPM

1. Adoto, como relatório, a instrução da Diretoria de Controle III, aprovada por seu Diretor, Alcício Caldas da Silva, sob ID 802458, in verbis:

2. HISTÓRICO

3. De acordo com levantamento efetuado no Detran (Processo Administrativo n. 13.337/2015), foi constatada a existência de débitos oriundos de multas de trânsito aplicadas em 2010, no valor de R\$2.901.159,26 (dois milhões, novecentos e um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), na iminência de prescrição, sem inscrição em dívida ativa, conforme Relatório Circunstanciado às págs. 889-891 (ID 793174).

4. Diante da situação constatada, a Direção Geral, com base no parecer da Procuradoria Jurídica da autarquia, designou Comissão Especial para analisar os processos administrativos e constatar a real quantidade de autos de infração de trânsito prescritos, bem como proceder, em sendo o caso, à imediata inscrição em dívida ativa dos débitos e ajuizamento da ação de cobrança dos créditos constituídos.

5. A Comissão Especial, formada pela Procuradoria Jurídica, Diretoria Administrativa Financeira, Divisão da Dívida Ativa e Diretoria Técnica de Operações, após a realização dos trabalhos, apresentou relatório das atividades desenvolvidas, com demonstrativo das ações de execução fiscal ajuizadas, bem como sugerindo a apuração de responsabilidade quanto à ocorrência da prescrição de multas de trânsito que não foram inscritas em dívida ativa (págs. 1012- ID 793174).

6. A Corregedoria Geral do Detran, a par da ocorrência da prescrição das multas que foram aplicadas em 2010, opinou pela imediata instauração de tomada de contas especial, a fim de quantificar os prejuízos causados ao Detran e identificar os agentes responsáveis (pág. 1021 ID 793174).

7. Instaurada a tomada de contas especial, a Comissão designada analisou 182 (cento e oitenta e dois) processos administrativos, cujo valor de multas de trânsito prescritas totalizaram R\$106.634,24 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

8. Da análise efetivada, a Comissão de TCE constatou que, em relação a 120 (cento e vinte) processos, ocorreu o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança das multas, contados da data da notificação da aplicação da penalidade. Nestes casos, operou-se a prescrição antes da inscrição dos débitos em dívida ativa e teriam acarretado um prejuízo à autarquia no valor de R\$71.947,66 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

9. Apurou-se, também, que os débitos relativos a 53 (cinquenta e três) processos apresentaram vícios na inscrição em dívida ativa que causaram sua invalidação, em virtude de falhas no sistema de dívida ativa, ocasionando um dano no valor de R\$ 29.696,69 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais, e sessenta e nove centavos).

10. Quanto aos processos restantes, constatou-se que os débitos não foram inscritos em dívida ativa, em razão de nulidades processuais, não havendo, assim, nestes casos, responsabilização.

11. Dessa forma, a Comissão concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$101.644,35, que atualizado até setembro de 2017, perfaz o montante de R\$138.619,60 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos)2.

12. A responsabilidade pelo dano apurado foi imputada aos chefes da Divisão de Dívida Ativa que atuaram no período do prazo prescricional dos débitos, sendo eles a Senhora Janete Marques de Oliveira (21.08.2007 a 11.01.2011), Edney Gonçalves Ferreira (11.01.2011 a 01.08.2014) e Jorge Luiz Teixeira de Lima (05.11.2014 a 31.07.2015). Ainda foram responsabilizados, em solidariedade com aqueles agentes públicos, os chefes da Gerência Financeira, Senhores Cleozemir Teixeira Lima (06.01.2011 a 01.02.2012), Senimar Felipe Santiago (a partir de 02.07.2012).

13. A conclusão da Tomada de Contas Especial foi corroborada pela Auditoria Interna do Detran, que atestou a regularidade do processo (págs. 1127/1142 ID 793174).

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Após detida análise, verificou-se que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, não é possível atribuir responsabilidade aos agentes públicos identificados na apuração.

15. Observa-se que não houve o necessário exame individual da conduta de cada um dos responsáveis, levando em consideração todas as circunstâncias fáticas do caso concreto. A responsabilização dos agentes foi realizada de forma genérica, fundamentada, de acordo com o relatório conclusivo, na inaceitável responsabilidade objetiva, em que se considerou, exclusivamente, o descumprimento das atribuições legais que lhes competiam, sem sopesar as circunstâncias que envolveram a atuação dos responsáveis.

16. De acordo com as informações, a ausência de recursos tecnológicos, bem como a insuficiência de pessoal e a excessiva demanda de autos de infração, prejudicaram o regular desenvolvimento dos procedimentos de inscrições em dívida ativa.

17. Primeiramente, deve ser destacado que a ausência ou erro das inscrições em dívida ativa se deu em razão da inexistência, à época, de um sistema informatizado com tecnologia e recursos adequados para atender às necessidades de maior agilidade dos procedimentos de inscrição, diante da excessiva demanda causada pelo aumento significativo de atuações de infrações de trânsito.

18. E não se pode dizer que a necessidade de um sistema informatizado para a inscrição dos débitos em dívida ativa não era do conhecimento da alta gestão do Detran e da própria Procuradoria Jurídica, competente para o acompanhamento das inscrições e ajuizamento das execuções fiscais.

19. Nesse sentido, os depoimentos do Senhor José Gomes de Moraes Neto, ex-chefe da Divisão da Dívida Ativa no período de agosto a outubro de 2014 (p. 1048 ID 793174) e do Senhor Hugo Guilherme Correia, ex-coordenador do Renainf no período de 2011 a outubro de 2014 (p. 1052 ID 793174): Que devido ao grande volume de infrações, o quantitativo de deficientes de servidores, bem como que não havia Sistema próprio de Dívida Ativa, o quantitativo de trabalho era volumoso. Posterior análise manual, os autos eram encaminhados à SEFIN para inscrição em Dívida Ativa. (...) no entanto reconhece o trabalho penoso da Dívida Ativa, tinha que com uma quantidade ínfima de pessoas ter que conferir auto por auto a fim de confirmação de pagamento, mas reconhece que o problema maior acabava estourando sobre a Divisão de Dívida Ativa.

20. Consta que a Coordenadoria de Renainf cadastrava os autos de infração de trânsito no sistema Renavam e expedia notificação aos infratores da autuação da infração, para pagamento da multa ou apresentação de defesa (preliminar). Em seguida, os autos de infração (físicos) eram encaminhados pela referida Coordenadoria à Divisão da Dívida Ativa, para análise, notificação da multa definitivamente aplicada e inscrição em dívida ativa, em caso de não pagamento.

21. Como não havia sistema de informática que propiciasse o acesso às informações já cadastradas no Sistema Renavam, a Divisão de Dívida Ativa precisava manusear os autos de infração para realizar a análise, antes de proceder à inscrição na dívida ativa, que demandava, pelo que consta, até quatro meses, em razão da quantidade insuficiente de servidores para o desempenho das diversas tarefas do setor.

22. Consta dos autos, o sistema informatizado começou a ser desenvolvido em 2013, após várias solicitações da Divisão da Dívida Ativa junto à Direção Geral, em que foram apresentadas as dificuldades e a urgente necessidade de informatização das inscrições, tendo aquele setor colaborado para a criação do sistema³.

23. No entanto, mesmo com a informatização do procedimento de inscrição em dívida ativa em 2014, o sistema implantado não funcionou de maneira eficaz, ocorrendo várias interrupções.

24. O sistema de dívida ativa gerou muitas inconsistências nos dados e falhas de comunicação com outros sistemas importantes, como o Renavam e o da Sefin. Também foram apresentados erros de inscrição de multas referentes a veículos leiloados em nome dos arrematantes. No entanto, não havia suporte tecnológico adequado para acompanhar o desenvolvimento nessa fase de implantação e realizar os ajustes e correções necessárias.

25. Além disso, consta informação de que nesse período houve migração dos dados do Renavam para o Detranet, o que acabou inviabilizando o acesso às informações daquele sistema, uma vez que a divisão de dívida ativa dependia dos dados lançados no Renavam para efetivar as inscrições.

26. Importante salientar que as notificações das multas eram realizadas em tempo hábil, porém, devido à ineficácia do sistema, as inscrições na dívida ativa não eram efetivadas de modo a atender, satisfatoriamente, à demanda existente.

27. A Comissão constatou que, somente a partir de 2015, as inscrições começaram a ser realizadas em tempo hábil, pois o sistema passou a oferecer ferramentas e recursos que atenderam as necessidades da divisão de dívida ativa, e aumentou vertiginosamente o número de inscrições, conforme comparação da produtividade à pag. 1051 (ID 793174).

28. Muito embora a Comissão de TCE tenha afirmado que esses acontecimentos prejudicaram os trabalhos daquela divisão do Detran, observa-se que, contrariamente às constatações do seu relatório, concluiu que o dano ao erário decorreu da conduta negligente dos responsáveis, conforme se verifica nos trechos transcritos abaixo:

“Assim, compreende-se que no que concerne aos servidores que estiveram a frente da Divisão de Dívida não se pode proferir que houve má fé, nem dolo nas atribuições do cargo, mas tão somente falta de zelo (...) haja vista inúmeros fatores e dificuldades que permearam o exercício da função de Chefe de Divisão de Dívida Ativa na gestão do senhor Edney Gonçalves Ferreira. Nota-se a ineficácia de um “sistema”, restando notório que mesmo após a inicialização do sistema de dívida as problemáticas não cessaram de imediato (...)”.

Alcançado o valor do dano e, em busca de seus prospectos causadores, esta CTCE ratifica o entendimento já figurado neste Relatório no que tange a ausência de dolo na conduta dos agentes públicos envolvidos nesta apuração, no entanto, não se pode perder de vista que a não inscrição dos débitos em Dívida Ativa ocasionaram ao DETRAN/RO perda de receita a unidade gestora DETRAN (15020) na Fonte de Recurso 3240, com base no que o órgão deveria fazer, e, “não o fez” (não inscreveu os débitos existente em dívida ativa do DETRAN); desconstruindo uma receita maior (perda de receita), por omissão e desídia no cumprimento da determinação legal, diminuindo portanto, a capacidade de arrecadação da Autarquia de trânsito, a qual requer responsabilização. Sendo assim, a alternativa existente para a identificação dos responsáveis pela não efetivação da inscrição dos débitos, está atrelada única e exclusivamente a responsabilidade objetiva legal, a qual tem como base a Lei nº 369/2007, conjugado com o Regimento Interno, que detém em seus dispositivos as atribuições dos setores do DETRAN/RO. Nesses termos, com base nas constatações alcançadas no item 6 e do dano apurado no Item 7 deste Relatório, podemos catalogar os agentes que incorreram no descumprimento de suas atribuições, as quais resultaram na decadência dos créditos a serem cobrados.

29. Como se vê, não houve a descrição da conduta de cada um dos responsáveis considerada negligente, havendo tão somente uma análise globalizante, em que foi considerada a simples existência da irregularidade, para imputar a responsabilidade, sem avaliação das suas circunstâncias.

30. Dessa forma, não restou devidamente comprovada a atuação negligente dos responsáveis. Por outro lado, há nos autos informação de que eles cientificaram a direção geral acerca dos problemas para realizar as inscrições, como também solicitaram a implantação de sistema informatizado.

31. Assim, diante dos acontecimentos adversos que não foram devidamente sopesados e que, ao que tudo indica, impediram o desempenho adequado das atribuições legais dos responsáveis demandados, a fim de evitar a ocorrência do evento danoso, não há como concluir pela responsabilização dos agentes.

32. Doutra lado, nota-se que a apuração efetuada apresenta contradição no que diz respeito à identificação dos responsáveis, uma vez que as atividades que envolvem o processo de inscrição em dívida ativa não estavam concentradas, exclusivamente, na divisão da dívida ativa e na gerência financeira.

33. É dos autos que a Coordenadoria de Renainf demorava muito para cadastrar os autos de infração, encaminhando-os à Divisão da Dívida Ativa já na iminência de consumir-se a prescrição, tendo esta que, em curto espaço de tempo, proceder às atividades necessárias à efetiva inscrição em dívida ativa e encaminhar o processo devidamente instruído à Procuradoria Jurídica para a propositura da ação de cobrança.

34. Tal situação revela a morosidade também da Coordenadoria de Renainf para realizar o cadastramento das infrações de trânsito e enviar os autos à Divisão da Dívida Ativa. No entanto, a Comissão nenhuma apuração fez a tal respeito, a fim de esclarecer devidamente os fatos e verificar a responsabilidade dos agentes.

35. Também quanto à responsabilidade pelo acompanhamento das inscrições em dívida ativa por parte da Diretoria Administrativa e Financeira e, especialmente, da Procuradoria Jurídica do Detran, competente para realizar a apuração, inscrição e acompanhamento dos créditos, e a cobrança da dívida ativa da autarquia, observa-se que nenhuma investigação foi empreendida.

36. Enfim, a Comissão de Tomada de Contas Especial não se debruçou sobre o exame da responsabilidade de todos os agentes envolvidos na atividade de inscrição em dívida ativa, de acordo com as suas competências.

37. Dessa forma, temos que a presente tomada de contas especial não se encontra devidamente instruída, a fim de ter regular prosseguimento neste Tribunal, ante a necessidade da correta apuração da responsabilidade de todos os agentes que, de algum modo, concorreram para o resultado danoso.

38. Por outro lado, deve ser ressaltado que o dano verificado decorre da prescrição de multas de trânsito que foram aplicadas em 2010, ou seja, há quase 10 (dez) anos. Assim, a reinstrução da tomada de contas especial poderá comprometer o pleno exercício do direito de defesa dos eventuais responsáveis, em razão do transcurso do tempo até a citação neste Tribunal.

39. Também deve ser ponderado, conforme constatado na tomada de contas especial, que os problemas relacionados à inscrição de débitos em dívida ativa do Detran foram solucionados, uma vez que as inscrições estão sendo realizadas regularmente, não havendo mais débitos de multas de trânsito na iminência de prescrição.

40. Assim, convém examinar devidamente a necessidade de dar continuidade à investigação quanto à responsabilidade pelas irregularidades em questão, inclusive, para que o resultado útil do processo não seja comprometido pelo custo da fiscalização e/ou inviabilidade da execução fiscal de eventual imposição de débito. Doutra lado, já vislumbra-se a impossibilidade de aplicação de multa por irregularidades, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

4. CONCLUSÃO

41. Após análise da Tomada de Contas Especial, concluímos que a responsabilidade dos agentes identificados pela Comissão não restou devidamente caracterizada, uma vez que não foi comprovada, de forma individualizada, a conduta negligente no exercício das funções, restando ainda demonstrado que circunstâncias alheias à vontade dos responsáveis comprometeram o regular cumprimento das suas atribuições legais, conforme sobejamente exposto no presente relatório.

42. Constatou-se que, apesar da exposição dos fatos ocorridos, não houve a correta apuração quanto à identificação de todos os responsáveis pela ocorrência do dano, provocando a necessidade de reinstrução da tomada de contas especial, ante a inexistência de elementos de prova nos autos que permitam realizar a atribuição de responsabilidades.

43. Também, verifica-se que o prosseguimento da tomada de contas especial, a fim de identificar os responsáveis pelo dano apurado, poderá acarretar prejuízo à defesa dos responsáveis, em razão do decurso de tempo até a citação neste Tribunal, além de pôr em risco o resultado útil do processo, pelo custo efetivo da fiscalização e/ou inviabilidade da execução dos débitos eventualmente imputados. Mencione-se, ainda, a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades praticadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Por todo o exposto, propõe-se, ao e. relator:

5.1. Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e nos princípios da razoável duração do processo, economicidade e eficiência, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com seu consequente arquivamento.

2. Discordando da análise técnica, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 399/2019/GPETV (ID 819076), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, opinou pelo julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Especial, bem ainda expedição de recomendação aos gestores; ressaltando que, sempre que possível, deve prevalecer a entrega de uma tutela satisfativa e substancial.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, registro que discordo do entendimento dos órgãos instrutivos, pelas razões que exporei a seguir.

6. Neste ponto, importante transcrever trechos do relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, a título de informação e fundamentação de minhas argumentações, verbis:

(...) Diante de tais conclusões, e conforme tabelas geradas com informações obtidas dos processos administrativos analisados (cento e oitenta e dois) podemos alcançar o valor real do dano acarretado, dividindo-os por fator ocasionador, quais sejam:

1. Processos com ocorrência de decadência dentro da Divisão de Dívida Ativa sem a devida inscrição.

2. Processos que por falha sistêmica, tiveram inscritos pessoas alheias a responsabilidade do débito.

Em relação aos processos com ocorrência de decadência dentro da Divisão de Dívida Ativa sem a devida inscrição, toma-se como base para a contagem do prazo quinquenal para a decadência, a data de vencimento da notificação ao condutor/infrator, conforme disponibilizamos a título de exemplificação as fls. 127/130. Assim, alcança-se a monta de R\$ 71.947,66 (setenta e um mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), soposando total de 120 processos, conforme Tabela X abaixo:

Processos da Divisão de Dívida Ativa - Decadência					
Qtd.	processo	interessado	Valor R\$	Data da notificação	Data da notificação
1	16808/15	Ronildo nobre Ferreira	574,61	12.08.2010	12.08.2015
2	17170/15	Lindolfo Nunes de Freitas Neto	574,61	07.09.2010	07.09.2015
3	4659/15 – vol. 1	Agnaldo de Jesus Amorim	574,61	15.03.2010	15.03.2015
4	4898/15-vol 1	Luana Souza da Silva	574,61	08.03.2010	11.03.2015
5	4911/15-vol.1	Maizia Ferreira Ribeiro	574,61	08.03.2010	08.03.2015

7. Depreende-se do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial o raciocínio de que, decorrendo o lapso temporal de 5 anos dos vencimentos das notificações acerca das infrações de trânsito (supostamente concretizados no exercício de 2010), opera-se o instituto da decadência (o que ocorreria, em tese, 2015).

8. Um primeiro reparo a ser feito é de que, ao que consta dos autos, o dano ao erário e as responsabilidades analisadas nos presentes autos não decorrem do não pagamento das multas em si, mas sim da não adoção de medidas tempestivas para a inscrição em dívida ativa dos débitos relacionados a estas multas.

9. Ocorre que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas utilizaram a data da notificação da multa como marco inicial para a contagem do prazo relacionado à análise da viabilidade ou não da continuidade da instrução processual, como se pode ver do trecho seguinte: "Por outro lado, deve ser ressaltado que o dano verificado decorre da prescrição de multas de trânsito que foram aplicadas em 2010, ou seja, há quase 10 (dez) anos. Assim, a reinstrução da tomada de contas especial poderá comprometer o pleno exercício do direito de defesa dos eventuais responsáveis, em razão do transcurso do tempo até a citação neste Tribunal". Todavia, como visto, as irregularidades aqui ocorreram, em tese, no ano de 2015, momento no qual se deixou de constituir a obrigação para sua conseqüente cobrança.

10. Assim, registro que não transcorreu o lapso temporal de quase 10 (dez) anos mencionado pelos órgãos instrutivos, bem como, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, eis que se está a tratar de dano (imprescritível) – e, mesmo em relação ao exercício da pretensão punitiva, dado que o evento gerador do ilícito (não inscrição dos débitos em dívida ativa) teria, em tese, ocorrido no exercício de 2015.

11. Por força disso, a reinstrução dos autos se faz necessária para a devida identificação dos responsáveis – assim suprindo-se as lacunas já apontadas no relatório técnico –, de forma individualizada, demonstrando a conduta negligente no exercício das funções, para fins do devido ressarcir do dano levantado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, observando a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO .

12. Acima consignei os termos "em tese" em virtude de não estar claro nos procedimentos do DETRAN o rito estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que os processos administrativos foram autuados no exercício de 2015, porém a notificação da multa ocorreu em 2010.

13. Explico a seguir.

14. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei n. 9.503/97), artigos 280 e seguintes, estabelece que a multa só deve ser constituída após procedimento administrativo visando garantir ao infrator de trânsito a ampla defesa e o contraditório. De se ressaltar que o CTB não faz menção aos prazos de decadência e prescrição, todavia, utilizando o princípio da simetria, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 , que regula a prescrição quinquenal, e a Lei n. 9.873/99 .

15. Quanto aos prazos, a Procuradoria Jurídica do DETRAN afirma: "o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito, ou seja, decorrido o prazo para a defesa administrativa após as notificações legais, quer seja pessoal ou por edital, ou seja, somente é exigível e exequível a penalidade imposta ao infrator de trânsito após a conclusão do processo administrativo, quando esgotados todos os prazos e recursos previstos no Código de Trânsito Brasileiro".

16. Acerca do assunto, é esclarecedora jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

(...) o caso das infrações de trânsito, o Código Nacional de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/97), no seu art. 280 e seguintes, estabelece procedimento tendente a aplicar a penalidade decorrente de infração de trânsito, dispondo até dos recursos e somente após estes é que passa a ser exequível a penalidade imposta, como se extrai do art. 290 do CTB, que dispõe o seguinte:

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

Nítido está que a obrigação somente se constitui, necessariamente, após o iter processual obrigatório e previsto em lei

Veja-se o seguinte aresto do col. STJ:

(...)

3. Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

4. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).

5. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

6. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa que se pretendia abocanhar açodadamente.

(...)

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Primeira Turma - REsp. 1195178/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 14/12/2010). (g.n)

Assim, neste contexto, a Administração pública possui o prazo decadencial de 5 anos para encerrar essa instância administrativa e constituir o crédito (ou outra obrigação exigível tal como suspensão da carteira etc.) e somente a partir deste momento (representado por ato administrativo expresso) é que se inicia o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Já restou pacificado que, com relação aos créditos originários da penalidade administrativa, que na ausência de prazo legal (previsão expressa) para a conclusão do processo administrativo, aplica-se prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 (em decorrência do Princípio da Simetria), negando-se, conseqüentemente, qualquer incidência - no que é pertinente aos prazos - do Código Tributário Nacional - CTN.

(0007397-44.2011.8.22.000 Agravo de Instrumento. Origem: 02450133720098220001 – Porto Velho –Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis).

17. Quanto aos prazos prescricionais, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em que pese não relacionar todos os tipos de infrações de trânsito, editou a Resolução n. 723, de 06.02.2018, dispondo no art. 23 o seguinte:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

18. Diante do exposto, conclui-se que a data da constituição definitiva do crédito, após “esgotados todos os prazos e recursos previstos no Código de Trânsito Brasileiro”, é o marco inicial para a contagem dos prazos prescricionais. Diante do quadro informado pela Comissão de TCE não parece claro isso. Na verdade, entende-se que fazem a contagem do prazo a partir da notificação da multa.

Qtd.	processo	interessado	Valor R\$	Data da notificação	Data da notificação
1	16808/15	Ronildo nobre Ferreira	574,61	12.08.2010	12.08.2015

19. Nessa senda, além de aprofundar os exames das responsabilidades, ainda deverá a comissão de Tomada de Contas Especial explicar a forma de contagem de prazo e a fundamentação utilizada, quando do envio da conclusão dos trabalhos.

20. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Diretor Geral do DETRAN, Neil Aldrin Faria Gonzaga, ou quem lhe substitua na forma legal, para que, no prazo fixado de 60 (sessenta) dias a contar da notificação (ofício), providencie a complementação da Tomada de Contas Especial, objeto da Portaria n. 135/GAB/DETRAN/RO, fazendo a identificação dos responsáveis de forma individualizada, demonstrando a conduta negligente no exercício das funções, observando a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – DAR ciência, via ofício, desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

À Secretária da Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens desta decisão.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4827/2012 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva.

CPF n. 477.743.987-91.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, no cargo de Professora, nível III, classe MAGP3, referência 01, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300060799, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, em análise exordial (fls. 93/95), concluiu que, embora a interessada tenha laborado 31 anos, 3 meses e 21 dias como professora, conforme documentação de fls. 88/92, não houve preenchimento integral dos requisitos da aposentadoria concedida, haja vista o descumprimento do tempo mínimo exigido na carreira (10 anos). Na oportunidade, a DCAP ressaltou que tal período deve ser exercido no mesmo ente federado no qual a aposentadoria se dará, de acordo com o artigo 71 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009. Com efeito, pugnou pela impossibilidade de registro do ato nos termos apresentados.

3. Contudo, verificou estarem preenchidos os requisitos para aposentadoria com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual sugeriu a retificação do ato concessório. Ademais, sugeriu o encaminhamento de uma cópia do ato retificador juntamente com o comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado e, ainda, a necessidade do envio de uma nova planilha de proventos baseada na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 567/2017-GPYFM (fls. 102/103), corroborou o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva no sentido de descumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. No entanto, verificou o preenchimento dos requisitos expressos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal de 1988. Diante disso, em razão do lapso temporal transcorrido, deliberou pela notificação da servidora e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para manifestação quanto à irregularidade apontada na concessão do benefício e a possibilidade de concessão de novo ato com uma nova fundamentação.

5. Por conseguinte, foi proferida a Decisão n. 0039/2018-GCSOPD (fls. 106/107), a fim de esclarecer a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio dos Ofícios n. 1636/2018/IPERON-GAB, de 15.8.2018, e n. 1958/2018/IPERON-GAB, de 24.9.2018, encaminhou manifestação da interessada (protocolo n. 08861/2018 - fls. 111/116), bem como do Procurador-Geral do Iperon (protocolo n. 0083/2018 - fls. 120/125).

6. Diante da documentação carreada aos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 130/132), em nova análise, concluiu que, muito embora a interessada tenha se manifestado no sentido de ter cumprido todos os requisitos exigidos pela regra constante no artigo 6º da EC n. 41/2003, existe impropriedade na concessão do benefício previdenciário nos moldes ofertados. Por conseguinte, a DCAP opinou pela notificação da servidora a fim de que ela opte pela permanência na inatividade nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, "a", da CF/1988, ou pelo retorno à atividade, com as devidas alterações no ato e na planilha, a depender da escolha da servidora.

7. Ato seguinte, esta Relatoria proferiu a Decisão n. 0009/2019-GCSOPD (fls. 136/138) nos seguintes termos, in verbis:

11. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

11. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, seja efetuado o cancelamento do ato, devendo ser enviado os documentos para devida comprovação do feito.

8. O Iperon, por meio do ofício n. 1101/2019/IPERON-EQCIN, de 10.4.2019 (fl. 166), informou que foi procedido o encaminhamento da notificação à servidora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias e, por não competir ao Instituto de Previdência a concessão de dilação de prazo, encaminhou-se o requerimento da interessada, assim como seus anexos, para manifestação desta Corte.

9. Por intermédio do ofício n. 1420/2019/IPERON-EQCIN, de 13.5.2019 (fl. 183), o Iperon noticiou que a Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva ajuizou demanda perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (autos n. 7016866-11.2019.8.22.0001), ocasião em que foi concedida tutela provisória para fins de determinar ao Estado de Rondônia e ao IPERON que mantenham a aposentadoria da servidora nos termos outorgados até que o mérito do processo seja julgado.

10. Após, foi emitido Despacho à fl. 190, elaborado pelo Presidente desta Corte de Contas, visando atender à decisão judicial supramencionada, razão pela qual os autos foram encaminhados a este relator para cumprimento.

11. Em 23.8.2019 foi prolatada sentença nos autos do processo n. 7016866-11.2019.8.22.0001 (fl. 197) revogando-se a tutela de urgência concedida anteriormente à Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, bem como julgando improcedentes os pedidos formulados pela autora, *ipsis litteris*:

(...).

Efetivamente, nos termos do inciso VII, do artigo 2º *c/c* art. 71 da Orientação Normativa de nº 02 de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, é necessário que o servidor labore 10 anos no mesmo ente federativo e no mesmo Poder:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

(...)

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Com efeito, a requerente efetivamente não cumpriu o período mínimo de 10 anos na carreira de professora no Estado de Rondônia para que pudesse fazer jus a aposentadoria especial de professor.

Dispositivo.

Pelo exposto, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

12. Os autos foram novamente encaminhados à DCAP, oportunidade em que o Corpo Técnico assim se manifestou (fls. 198/200), *in verbis*:

(...).

Logo, denota-se que o teor da Decisão nº 0009/2019-GCSOPD (fls.136/138), deve ser reiterada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que foi confirmada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Desta feita, sugere-se ao relator que reitere o cumprimento do decisum acima citado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através de sentença proferida nos autos nº 7016866-11.2019.8.22.0001, confirmou os termos Decisão nº 0009/2019-GCSOPD (fls.136/138), razão pela qual, sugere-se ao relator que determine o seu cumprimento.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao relator que determine ao IPERON, a adoção das seguintes medidas:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, seja efetuado o cancelamento do ato, devendo ser enviado os documentos para devida comprovação do feito.

13. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

14. No caso, o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

15. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos do processo n. 7016866-11.2019.8.22.0001, em que foram julgados improcedentes os pedidos judiciais formulados pela Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, torna-se necessário reiterar a Decisão Monocrática n. 0009/2019-GCSOPD (fls.136/138), que teve os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

(...) A fim de evitar desnecessária tautologia, acompanho e integro a este decisum os argumentos utilizados pela Unidade Técnica, ao analisar as manifestações da interessada e do Instituto de Previdência, consubstanciados no relatório técnico de fls. 130/132:

Por meio de Parecer exarado às fls. 121/122, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia se manifestou alegando que houve um equívoco na análise realizada pela Procuradoria-Geral do IPERON, que computou, à época, tempo de carreira oriundo de outro ente federativo. Ademais, aduziu o Procurador do IPERON que a interessada apesar de ter preenchido os requisitos de idade e tempo de contribuição, somente possuía 06 anos, 10 meses e 03 dias de carreira quando de seu requerimento de aposentadoria. Além disso, salientou sobre os termos do

inciso VII, do art. 2º e art. 71, ambos da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Quanto à manifestação da servidora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, contida às fls. 124, esta entende que a carreira de professor foi exercida durante todo o período de trabalho, sendo que do tempo de contribuição exigido de 25 anos, contribuiu 30 anos; do tempo de serviço público, exigindo 10 anos, serviu 25 em sala de aula, e com relação ao cargo atual, ficou mais de 6 anos, conforme cópia da simulação de aposentadoria à fl. 125.

Conforme apontado no Parecer do IPERON, de acordo com o inciso VII, do art. 2º da Orientação Normativa nº 02/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, a carreira é conceituada como: “a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com plano definido por lei de cada ente federativo”.

Ainda, o art. 71 do mesmo ditame legal dispõe que: “o tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder”. Assim, extrai-se do documento normativo que os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que correspondem ao art. 68 da ON nº 02/09, exigem tempo mínimo de 10 anos de carreira no serviço público, sendo provenientes do mesmo ente federativo e do mesmo poder.

Portanto, tem-se que a servidora não preencheu o requisito de tempo mínimo de 10 anos de carreira no mesmo ente federativo, já que o ingresso no serviço público do Estado de Rondônia se deu em 27.06.2005 (fls. 48), permanecendo até 09.03.2012 (fls. 48), período correspondente a 6 (seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, segundo se exsurge da Certidão de Tempo de Serviço, juntada às fls. 48.

Por este motivo, denota-se que a interessada só preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de professor na modalidade geral, prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, que garante o pagamento de proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens.

(...).

16. Desse modo, torna-se necessário oportunizar à servidora o direito de optar pelo retorno ao trabalho para completar o tempo necessário para fazer jus a outra regra ou, ainda, permanecer na inatividade, caso em que o ato deve ser retificado para constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal de 1988, que garante aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

17. Isso posto, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva (CPF n. 477.743.987-91) para optar pela: 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade até o implemento dos requisitos da regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal/88, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de

acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno à atividade, seja realizado o cancelamento do ato, devendo ser enviados os documentos necessários à devida comprovação do feito.

18. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 7 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03051/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de outubro de 2019
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
Secretário Adjunto de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0271/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometam a atividade financeira do Estado.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de outubro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

23. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de assecuração limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

24. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária.

25. Consequentemente, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO e LOA 2019 e com base nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de outubro de 2019 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Superintendência de Contabilidade, incluindo os valores registrados com a classificação na fonte 1100, no montante de R\$ 7.970,91, em conformidade com o art. 5º, § 4º, da Lei 4.555/2019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da

Lei n. 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de novembro de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo

R\$ 395.184.319,37)

Assembleia Legislativa 4,79% 18.929.328,90

Poder Judiciário 11,31% 44.695.346,52

Ministério Público 5,00% 19.759.215,97

Tribunal de Contas 2,70% 10.669.976,62

Defensoria Pública 1,34% 5.295.469,88

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 831336) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de setembro de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual

n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 831336), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

11. O gráfico a seguir apresenta o resultado da arrecadação do mês de setembro de 2019 comparando com a previsão inicial constante na LOA 2019, conforme exposto a seguir:

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB).

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO 2019 (doc. 9124/19, fls. 6-7)

12. Observa-se no gráfico 1 que a arrecadação no mês de outubro de 2019 foi de R\$395.176.348,46 e a previsão inicial de R\$389.438.830,80, que resultou em 1,47% de crescimento acima da expectativa inicial constante na LOA 2019.

13. A tabela a seguir apresenta as principais fontes que compõe a fonte 0100, de acordo com o demonstrativo de arrecadação encaminhado pela Superintendência de Contabilidade.

Tabela 1: Desempenho da Arrecadação da Fonte 0100 do mês de setembro dos principais tributos

Descrição Previsão Inicial (LOA 2019) Arrecadação Outubro/2019
Resultado Outubro(R\$) Resultado Outubro (%)

ICMS 284.533.195,50 346.015.993,26 61.482.797,76 21,61%

FPE 206.401.227,30 175.870.629,44 -30.530.597,86 -14,79%

IPVA 29.244.736,80 22.430.303,81 -6.814.432,99 -23,30%

IRRF 34.019.549,10 30.664.897,77 -3.354.651,33 -9,86%

Demais receitas 8.935.126,20 10.663.671,54 1.728.545,34 19,35%

DEDUÇÕES -173.695.004,10 -190.469.147,36 -16.774.143,26 9,66%

Total 389.438.830,80 395.176.348,46 5.737.517,66 1,47%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019, exceto fonte 1100

(doc. 08334/19, fls. 6-7) .

14. Conforme tabela 1, o resultado positivo da arrecadação no mês de outubro decorre do expressivo resultado do ICMS, que apresentou desempenho de R\$61.482.797,76 superior à previsão inicial de R\$284.533.195,50, o que representa 21,61% em termos percentuais. O desempenho da arrecadação do ICMS atenua a frustração do FPE (R\$ 30,5 milhões), IPVA (R\$6,8 milhões) e IRRF (R\$3,3 milhões), e consequentemente as correspondentes deduções.

15. Conclui-se que, exceto pelo desempenho da arrecadação do ICMS, não há anormalidade aparente no desempenho da arrecadação do mês de outubro de 2019. O desempenho do ICMS pode ser explicado pelas medidas adotadas pelo Fisco Estadual para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, destacando-se o FisConforme , programa de estímulo a autorregularização fiscal, que aumenta a expectativa de controle tributário pelos contribuintes.

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

16. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

17. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de outubro de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 11, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação Valor

Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de outubro de 2019
394.457.904,16

Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de outubro de 2019
354.994,33

Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de outubro de 2019
363.449,97

Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de outubro de 2019 0,00

Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de outubro de 2019 7.970,91

(=) Base de cálculo para apuração dos repasses 395.184.319,37

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

18. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade - SUPER por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos é de R\$395.176.348,46, (Doc. 9124/19; pág. n. 6), o que representa uma divergência no montante de R\$7.970,91, que decorre dos valores registrados nas fontes 1100 Recursos Ordinários – Contrapartida, que não foram incluídos pela SUPER no demonstrativo encaminhado.

19. A Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício nº 6032/2019/SEFIN-SUPER (Doc. 08334/19; fl. nº 1), informa que o Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – IN 48/2016 é elaborado de acordo com as fontes elencadas no art. 11, §5º, da Lei nº 4.337, de 27 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2019. Portanto, no entendimento da SUPER, a fonte 1100 não compõe a base de cálculo dos repasses duodecimais por não ter sido incluída por meio de alteração na LDO.

20. Por outro lado, considerando que, a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil, incluiu-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, em conformidade com artigo 11, §5º, da LDO 2019 (4.337/2018) combinado com o art.5º, § 4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019), transcrito a seguir:

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes nos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

(...)

§5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no art. 5º, §§7º, 8º e 9º da Lei Estadual n. 4.337, de 24 de julho de 2018 – LDO 2019 e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 – Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida.

21. Em consonância com o disposto na LOA, a inclusão da fonte 1100 decorre da reclassificação de fontes de recursos e não representa uma alteração que contraria o disposto na LDO, razão pela qual conclui-se que deve integrar a base de cálculo dos repasses.

22. Desta forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019), conforme demonstrado a seguir.

Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 395.184.319,37)

Assembleia Legislativa 4,79% 18.929.328,90

Poder Executivo 74,86% 295.834.981,48

Poder Judiciário 11,31% 44.695.346,52

Ministério Público 5,00% 19.759.215,97

Tribunal de Contas 2,70% 10.669.976,62

Defensoria Pública 1,34% 5.295.469,88

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 831336) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 395.184.319,37 (trezentos e noventa e cinco milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. A Unidade Técnica desta Corte de Contas realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), conforme consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

12. Dessarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de novembro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 395.184.319,37)

Assembleia Legislativa 4,79% 18.929.328,90

Poder Judiciário 11,31% 44.695.346,52

Ministério Público 5,00% 19.759.215,97

Tribunal de Contas 2,70% 10.669.976,62

Defensoria Pública 1,34% 5.295.469,88

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando,

à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1948/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Presidente da CODARI
Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
Liquidante
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0272/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MOROSIDADE. FISCALIZAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda

documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. A morosidade do procedimento de liquidação do jurisdicionado poderá acarretar dano ao erário, pela perda do valor econômico dos ativos.

3. Determinações para correções e prevenções.

4. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da CODARI e Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Liquidante.

2. Ao julgar as contas relativas ao exercício de 2005 deste jurisdicionado no processo n. 1958/2006, foi proferido o Acórdão n. 15/2010 2ª Câmara, que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a promoção de diligências com vistas a constatar se houve o envio das prestações de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI) relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, as quais não haviam aportado nesta Corte de Contas, razão pela qual se instaurou o processo n. 628/2011, sobre omissão do dever de prestar contas.

3. A Unidade Técnica (ID 825800) destacou que o jurisdicionado encontra-se em processo de liquidação inconcluso desde 1.6.2005, e que no ano de 2019 apresentou intempestivamente a prestação de contas dos exercícios de 2009 a 2018. Registrou também que em razão da liquidação durar mais de 14 (quatorze) anos, pode caracterizar ato danoso ao erário, visto que a morosidade acarreta perda do valor econômico da empresa municipal. Dessa forma, conclui o Corpo Técnico, in verbis:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente e Marcelo dos Santos – Liquidante, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 16 da Instrução Normativa IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 6.404/76 e na Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressaltado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e - Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar o procedimento de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;

- Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais

e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e

- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

Por fim, registra-se que essa proposta de encaminhamento será replicada em todos os processos da companhia, visando a, caso acatada pelos respectivos Conselheiros Relatores, assegurar uniformidade nas Decisões acerca da liquidação e encerramento da CODARI.

4. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0402/2019-GPAMM, ID 829346, do lavra do Eminent Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, nos seguintes termos:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes que adote providências imediatas para o regular encerramento do processo de liquidação e ao Controle Interno do Município que proceda à apuração de possíveis ilícitos decorrentes da demora no processo de liquidação..

É o Relatório.

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas

estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, considerando que o jurisdicionado encontra-se sem nenhuma atividade operacional, com fulcro no princípio da economicidade e da celeridade processual, entende-se que o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, ressalvadas as particularidades do jurisdicionado, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos, no tocante a qualquer espécie de despesa ordenada e realizada.

9. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

10. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Em relação à morosidade do procedimento de liquidação do jurisdicionado (desde 1.6.2005), convirjo com a proposição do Corpo Técnico para que haja fiscalização por parte do Controle Interno, visando apurar provável dano ao erário e que os resultados sejam apresentados na Prestação de Contas do exercício de 2019 do Poder Executivo de Ariquemes:

Além disso, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações:

a) Ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;

b) Ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os

procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e

c) À senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:

c.1) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

c.2) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de encerramento do processo de liquidação da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

13. Esta Corte, na recentíssima Decisão Monocrática de n. 270/2019 proferida em relação ao mesmo jurisdicionado e à prestação de contas do exercício de 2017, sob minha relatoria, decidiu pelo cumprimento do dever de prestar contas e pelas determinações propostas pelo Corpo Técnico, proferida nos autos do processo n. 2108/19, e publicada no D.O.e-TCE/RO n. 1989, de 11.11.2019, considerando como data da publicação o dia 12.11.2019.

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, ressalvadas as particularidades do caso (processo de liquidação inconcluso), DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, e Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Liquidante, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, ressalvadas as particularidades do caso (processo de liquidação inconcluso) e sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta Decisão acompanhada de cópia do Relatório Técnico (ID 825800):

3.1 – Ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, para que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) a fim de que o Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento desta

determinação, considerando como prazo a data limite a Prestação de Contas do exercício de 2019, nos termos do art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996

3.2 - Ao Senhor Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, ou a quem vier a substituí-lo legalmente, que tome providências imediatas a fim de acelerar o procedimento de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia e transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006; dê baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (federal, estadual e municipal, conforme o caso); elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la a este Tribunal para apreciação final, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento desta determinação, considerando como prazo a data limite para Prestação de Contas do exercício de 2019, nos termos do art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3.3 - À senhora Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município, ou a quem vier a substituí-la legalmente, para que adote procedimento fiscalizatório no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, abrangendo os exercícios de 2006 a 2018, visando apurar possível dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco federal, estadual e municipal (conforme o caso), identificando o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhando os resultados para apreciação deste Tribunal na Prestação de Contas do exercício de 2019 do Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Cabe alertá-la acerca da obrigatoriedade de cumprimento desta determinação, considerando como prazo a data limite para Prestação de Contas do exercício de 2019, nos termos do art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que cientifique o Ministério Público de Contas, via ofício.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02107/19– TCE-RO [e].

UNIDADE: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes- CODARI.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito;

Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Liquidante.

Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91) Controladora Geral do Município

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM nº 0228/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES (CODARI). EXERCÍCIO 2015. LIQUIDAÇÃO E INATIVIDADE. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS E ANEXOS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18, §4º do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, acolho o posicionamento externado pelo Corpo Técnico e pelo d. Parquet de Contas, motivo pelo qual Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI), referente ao exercício de 2015, Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), Prefeito e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), Liquidante, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal nº 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCE/RO, para apreciação final;

III – Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da Companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal nº 01236/2006; e

IV – Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91), na qualidade de Controladora Geral do Município, ou a quem vier lhe substituir na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCE/RO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe as determinações impostas nesta Decisão, sugerindo que sejam feitas em processo específico de liquidação, distribuídos à relatoria competente;

VI – Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VII -Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), a senhora Sônia Felix de Paula Maciel (CPF nº 627.716.122-91), bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor, em consulta processual no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

VIII– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01917/19/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH
RESPONSÁVEL: Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF: 016.810.717-11
Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFC-TC 0206/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ESTATAL. ENTIDADE INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Thomé da Silva de Almeida, na condição de Diretor-Presidente.

2. Submetido os autos a instrução técnica, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, expediu o Relatório registrado sob o ID nº 826557, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 16 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

2.1. Propôs, ainda, que seja determinado ao Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO, bem como que adeque o sistema contábil da entidade de forma que as demonstrações contábeis apresentadas nas Contas de Gestão, a partir do exercício de 2019, sejam elaboradas com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicada ao Setor Público (NBCs TSP) aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do item 1.8A da NBC TSP EC, seguindo os moldes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), conforme proferido na decisão Acórdão AC2-TC 00450/19 -2ª Câmara .

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0403/2019-GPAMM (ID=829343), da lavra do Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas ao Responsável, e, determinar ao atual gestor da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho e ao responsável pela contabilidade que encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 3º, § 1º, da IN n. 19/2006/TCE-RO “e que as próximas demonstrações contábeis sejam apresentadas com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicadas ao Setor Público”.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 16º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável, além de que seja determinado ao Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO, bem como adequo o sistema contábil da entidade de forma que as demonstrações contábeis apresentadas nas Contas de Gestão, a partir do exercício de 2019, sejam elaboradas com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicada ao Setor Público (NBCs TSP) aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do item 1.8A da NBC TSP EC, seguindo os moldes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), conforme proferido na decisão Acórdão AC2-TC 00450/19 -2ª Câmara.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Por fim, cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF: 016.810.717-11, na condição de Diretor-Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 16 da

Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH, referente ao exercício 2018, ao Senhor Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF: 016.810.717-11, na condição de Diretor-Presidente;

III. Determinar ao Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH, que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO; e

IV. Determinar ao atual Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho (ADPVH), que adequo o sistema contábil da entidade de forma que as demonstrações contábeis apresentadas nas Contas de Gestão, a partir do exercício de 2019, sejam elaboradas com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicada ao Setor Público (NBCs TSP) aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do item 1.8A da NBC TSP EC, seguindo os moldes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), conforme proferido no Acórdão AC2-TC 00450/19 -2ª Câmara (Proc. 02401/18/TCE-RO);

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis; e

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 008/2019/D2ªC-SPJ
Processo n.: 0321/2019
Interessado: Prefeitura do Município de Vilhena
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Elizeu de Lima
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 173/2019/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ELIZEU DE LIMA, CPF n. 220.771.382-20, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços, à época, para que, no, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0051/2019-GCFCs.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 00321/19/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo

necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

NOTAS DO CONSELHO

COMUNICADO

De ordem do Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, COMUNICAMOS aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a Reunião do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 18.11.2019 (segunda-feira), foi reagendada para o dia 21.11.2019 (quinta-feira), após a Sessão do Pleno, no plenário deste Tribunal.

Porto Velho, 13 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula n. 401

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (PACED)
03569/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Antônio Francisco Bertozzi
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0852/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências necessárias quanto as demais cobranças.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta

Corte de Contas no processo originário n. 03569/13 que, em sede de fiscalização de atos e contratos autuada com vistas a cumprir a determinação do item VIII do Acórdão n.84/2012-1ª Câmara, os quais, posteriormente, foram convertidos em Tomada de Contas. Especial, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02133/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0791/2019-DEAD, por meio da qual o departamento notícia que, em consulta ao sistema Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20180103400002, referente à CDA n. 20180200007692, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 831121.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos impõe-se conceder a quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Antônio Francisco Bertozzi, quanto à multa cominada no item V, do Acórdão AC1-TC 02133/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que:

a) Notifique a PGTCE-RO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do cancelamento dos parcelamentos n. 20180100300010 e 20180103400004, referente às CDAs n. 20180200007686 e 20180200007687; e

b) Notifique a PGM de Chupinguaia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações detalhadas acerca da situação dos parcelamentos concedidos aos responsáveis Carlito Alves dos Santos (parcelamento n. 53598/2018) e Valter Moraes Paniago (parcelamento n. 944/2018), ambos, responsáveis solidários com o senhor Wanderley Araújo Gonçalves, referente aos débitos imputados no item II do Acórdão AC1-TC 02133/17, prolatado no processo n. 03569/13/TCE-RO, acompanhadas de relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo município, o que deverá ocorrer de forma mensal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02877/19
ASSUNTO: Embargos de Declaração (processo 04657/17)
EMBARGANTE: Tomás Guilherme Correia
RELATOR: Presidente Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0854/2019-GP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando não demonstrada a presença de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão embargada, cuja pretensão visa apenas rediscutir matéria já

enfrentada, demonstrando apenas inconformismo com o entendimento fixado.

2. Convém advertir que a insistência da pretensão, com a oposição de recurso protelatório, pode ensejar o reconhecimento do abuso ao direito de recorrer, com a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Os presentes autos consistem em embargos de declaração opostos por Tomás Guilherme Correia contra decisão monocrática DM-GP-TC 0787/2019-GP, proferida no processo de n. 04657/2017, que versa sobre procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, no qual se determinou o prosseguimento da cobrança do débito imputado em desfavor do ora embargante, sob o fundamento do caráter imprescritível atribuído às ações de ressarcimento ao erário.

O embargante, inconformado com a decisão proferida, opôs os presentes embargos de declaração, alegando haver omissão na decisão proferida por esta Presidência, que não se manifestou sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a imprescritibilidade apenas para o dano ao erário decorrente de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa, bem como sobre reiteradas decisões da Corte de Contas estadual sobre a razoável duração do processo e da responsabilidade objetiva.

Salienta ter demonstrado com exatidão não haver qualquer relação, mesmo que indiretamente, do embargante com o suposto dano ao erário apurado no processo de n. 2680/1997, a não ser o fato de que, à época, era o titular da Secretaria Estadual de Obras, de sorte que, quanto ao presente argumento, não houve manifestação da Presidência, mostrando-se absolutamente descabida a imputação de sua responsabilidade.

Argumenta, ainda, que no processo originário n. 2680/1997, não foi garantido ao embargante o mínimo de direito de defesa, ato que vai de encontro com o ordenamento jurídico, o que, inclusive, foi reconhecido pelo Procurador do Ministério Público de Contas quando da prolação de parecer nos autos originários, pois, embora tenha reconhecido que a execução do contrato foi de forma irregular, entendeu que as falhas e irregularidades consignadas deveria ser objeto de recomendação aos gestores que estavam ocupando as pastas no momento do julgamento.

Afora isso, salienta que o Poder Judiciário reconheceu a prescrição do crédito cobrado no presente momento, o que foi ignorado por parte desta Corte de Contas que, em desobediência a decisão judicial transitada em julgado, insiste em perseguir com a cobrança em seu desfavor.

Ao final, também argumenta haver precedentes nesta Corte acerca da necessidade de se observar a razoável duração do processo, princípio que deve se sobrepor à tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, pois o transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais de defesa.

Com esses fundamentos, pugna pelo recebimento e provimentos dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de embargos de declaração opostos por Tomás Guilherme Correia contra a decisão monocrática proferida no processo de n. 04657/17 que, por se tratar de procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, determinou o prosseguimento dos atos necessários à cobrança do débito imputado em desfavor do ora embargante quando do julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo n. 02680/97, haja vista o reconhecimento do caráter imprescritível das ações de ressarcimento ao erário.

Com efeito, ressalta-se, de plano, não haver previsão regimental nesta Corte quanto à oposição de embargos de declaração em processos de

natureza administrativa, o que, entretanto, não impossibilita a sua interposição, diante da possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que estabelece o seu cabimento contra qualquer decisão.

Nesse contexto, em atenção ao fato dos embargos de declaração terem sido opostos contra decisão monocrática sob a relatoria desta Presidência, a competência para o seu julgamento também recai ao mesmo relator, permitindo-se a análise de forma monocrática, conforme previsão contida no Código de Processo Civil.

Pois bem. De início, observa-se o cumprimento em relação à tempestividade, haja vista certidão técnica juntada sob o ID 829161.

Dessa forma, conhece-se dos embargos, eis que preenchido o requisito de admissibilidade.

Contudo, no que se refere ao mérito, a despeito da previsão de oposição de embargos de declaração, é incontroverso que o seu cabimento é apenas para corrigir vícios do julgado que, porventura, possam obstaculizar a sua compreensão, seja por omissão, contradição ou obscuridade.

E, no caso em análise, não há qualquer vício a ser saneado. A decisão embargada possui a seguinte ementa:

PACED. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO AO DÉBITO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER IMPRESCRITÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Inexiste plausibilidade jurídica a amparar a pretensão de que os atos de cobrança inerentes a débito imputado por esta Corte sejam obstados pelo atingimento da prescrição, pois, consoante ressalva constitucional, é atribuída a imprescritibilidade de atos com repercussão danosa ao erário, como no caso em análise.

Com efeito, inexistindo fundamento jurídico a amparar a pretensão de baixa de responsabilidade em relação à imputação de débito por esta Corte, imperioso que se permaneçam os procedimentos de cobrança.

Pelo teor da decisão embargada, observa-se que, ao contrário do alegado nos presentes embargos, não há que se falar em omissão de pronunciamento quantos aos argumentos levantados pelo embargante, mas apenas inconformismo com o entendimento fixado na decisão proferida.

Afora isso, ainda que assim não fosse, sabe-se da desnecessidade de que haja a manifestação expressa quanto a todos os pontos alegados pela parte, pois basta que o relator apresente os motivos do seu convencimento, de sorte que, caso o interessado permaneça inconformado, compete o seu questionamento pela via recursal própria.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. I. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de pelo menos um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de processo civil. II. No caso, o embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, pois não houve outorga uxória no contrato firmado, fato que impede adjudicação compulsória. Aduz que há contradição acerca do pagamento do preço efetivamente realizado. Sustenta que a soma dos recibos juntos não corresponde ao preço avençado. Por fim, aduz que não houve expressa manifestação acerca da prescrição das parcelas. Ocorre que não se verifica nenhum vício no acórdão embargado, pois amplamente motivado sobre todas as questões suscitadas, em atendimento ao princípio tantum devolutum, quantum appellatum. Embargos de declaração desacolhidos. III. Não se pode exigir que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos e artigos levantados pelas partes. IV. O recurso de embargos de declaração é meio

impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados. V. Nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, é desnecessário o prequestionamento da legislação invocada para fins de interposição de recursos às instâncias superiores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70078187275, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/09/2018)

Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. (Embargos de Declaração, Processo nº 0004569-40.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/07/2018)

Desta feita, no caso em análise, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição que possa ensejar a reforma da decisão embargada, de sorte que as questões fáticas e jurídicas foram devidamente esclarecidas e afastadas, sendo que a oposição dos presentes embargos retrata apenas o mero inconformismo do embargante, que não teve a sua pretensão alcançada.

Inclusive, a decisão trouxe os fundamentos legais pelos quais justificou a possibilidade de prosseguimento dos atos de cobrança em relação ao débito imputado, de sorte que, caso o embargante se mantenha inconformado com o entendimento, não é por meio de embargos de declaração que se deve buscar a sua reforma.

Nesse caminhar, ainda se ressalta que a competência desta Presidência é apenas para acompanhar o cumprimento da execução da decisão, de sorte que eventual alegação de nulidade do julgamento proferido no processo originário, ou qualquer outro fato que possa ensejar a alteração do débito imputado, deve ser buscada pelos mecanismos processuais cabíveis, pois os embargos de declaração não se prestam para modificar o julgado, senão nos casos expressamente previstos na lei.

Sendo assim, atento ao fato de que a decisão ora embargada apresentou detidamente os fundamentos pelos quais justificou o prosseguimento dos atos de cobrança em desfavor do ora embargante, não há como alegar ter havido omissão, contradição ou obscuridade acerca dos argumentos trazidos.

Com efeito, embora haja previsão para oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão, também se sabe que, a partir da constatação do seu caráter protelatório e/ou reiterado, admite-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, haja vista que o ato caracteriza ofensa ao princípio da lealdade processual.

Assim sendo, reitera-se que nos autos do processo n. 04657/17 constam os fundamentos pelos quais se entendeu pela pertinência de prosseguimento dos atos de cobrança, inclusive após manifestação por parte do Ministério Público de Contas, de sorte que a persistência do inconformismo, caso manifestada no procedimento que visa apenas cumprir a execução da decisão, poderá caracterizar abuso ao direito de recorrer, possibilitando, portanto, a aplicação por litigância de má-fé.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANTERIOR MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO TRANSITADO EM JULGADO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E RESCISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (CPC/2015, ARTS. 80, I, V E VI, E 81). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. É clara a litigância de má-fé do reclamante. A presente reclamação mostra-se totalmente descabida, pois apresentada contra acórdão proferido em apelação, após o reclamante ter ciência do julgamento de seu agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça em aresto que transitaria em julgado um dia após o protocolo da reclamação.

2. Acertada a decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração na reclamação, com a imposição da multa prevista no art.81 do CPC/2015, no patamar de 1% (um por cento) do valor da causa, pois o embargante pretende utilizar-se da presente sede como sucedâneo recursal e de ação rescisória, bem como porque faz uso totalmente anômalo e temerário desta reclamação, para veicular pretensão contra texto expresso de lei (CPC/2015, art. 80, I, V e VI).

3. No contexto, é cabível não só a confirmação da decisão agravada, ante a manifesta litigância de má-fé do reclamante, mas também a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, pois manifestamente descabido este agravo interno, nos termos da fundamentação exposta.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de nova multa. (AgInt nos EDcl na Rcl 36.683/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 08/05/2019)

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima delineados, decido:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, por ser tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, por absoluta ausência de demonstração de contradição, omissão e/ou obscuridade em relação à DM-GP-TC 0787/2019-GP, proferida no Processo de n. 04657/17;

II – Advertir que a interposição de novo recurso com caráter protelatório poderá ensejar o reconhecimento de litigância de má-fé, com eventual aplicação de multa;

III – Determinar à assistência administrativa desta Presidência que publique a presente decisão;

IV – Após, remeta-se o processo ao DEAD para que prossiga no acompanhamento dos atos necessários à cobrança do débito imputado em desfavor do ora embargante, senhor Tomás Guilherme Correia.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06398/17 (PACED)
01971/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Maria Auxiliadora Pereira de Souza Albano
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0853/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01971/10, referente à análise de Denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do contrato n. 064/PGE/2010, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 03207/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0809/2019-DEAD, por meio da qual o departamento notícia o aporte de ofício n. 2269/2019/PGE/PGETC (ID 830473), informando o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20180200055980, em nome da senhora Maria Auxiliadora Pereira de Souza Albano.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Maria Auxiliadora Pereira de Souza Albano referente à multa cominada no item V.5.8, do Acórdão AC1-TC 03207/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as cobranças remanescentes cominadas estão em curso, conforme certificado no ID 831091.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000799/19 (PACED)
03607/12(Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento estadual de trânsito
INTERESSADO: João Maria Sobral de Carvalho
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0855/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03607/12, referente à análise de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, dando conta de possíveis irregularidades na execução do Contrato Emergencial n. 019/2012-DETRAN, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01861/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0820/2019-DEAD, por meio da qual o departamento notícia que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificou-se que o senhor João Maria Sobral de Carvalho realizou o pagamento integral da multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 01861/16, referente à CDA n. 20190200108171 (parcelamento n. 20190100100184), de acordo com o extrato acostado ao ID 831347.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor João Maria Sobral de Carvalho referente à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01861/16 (CDA 20190200108171), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as cobranças remanescentes cominadas estão em curso, conforme certificado no ID 831362.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04235/17 (PACED)
01492/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Epifânia Barbosa da Silva
ASSUNTO: Contrato n. 146/2005
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0856/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01492/08 que, em sede de análise da legalidade na execução do Contrato n. 146/2005, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão n. 014/2015 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0807/2019-DEAD, que notícia que, em consulta ao sistema Sitafe verificou que a senhora Epifânia Barbosa da Silva realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200019533, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 00014/15.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Epifânia Barbosa da Silva relativa à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00014/15 (certidão de responsabilização n. 00753/17/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a cobrança remanescente está em curso, conforme certificado no ID 831081.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02727/18 (PACED)
03900/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
INTERESSADO: Etevaldo Fernandes da Silva
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0857/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03900/14, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos que teve origem em expediente remetido pelo Ministério Público do Estado, Ofício n. 206/14-PJ/JA/RO, subscrito pelo Promotor de Justiça da Comarca de Jarú2, Roosevelt Queiroz Costa Júnior, no qual encaminhou à Corte para conhecimento e providências cópia integral do feito n. 2013001010018249, em mídia CD-R, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00376/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0815/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que em consulta ao Sistema Sitafe, verificou que o senhor Etevaldo Fernandes da Silva realizou o pagamento integral da multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00376/17, referente à CDA n. 20190200007583 (parcelamento n. 20190102200031), de acordo com o extrato acostado ao ID 831274.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de

Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Etevaldo Fernandes da Silva com relação à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00376/17 (CDA 20190200007583, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as cobranças remanescentes cominadas estão em curso, conforme certificado no ID 831279.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00567/19 (PACED)
00899/18 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADOS: JONATAS SHERMAN DA SILVA PAES e outros
ASSUNTO: Edital de processo seletivo simplificado
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0858/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00899/18 que, em sede do exame de legalidade do Edital nº 001/SEMAD/2018 relativo ao Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo município de Costa Marques/RO, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC-1-TC 00002/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0808/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o aporte do ofício n. 2267/2019/PGE/PGETC (ID 830513), informando o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20190200019214, em nome do senhor Jonas Sherman da Silva Paes.

Destaca ainda o DEAD que, em consulta ao Sitafe verificou também, que as senhoras Adriana Araujo da Silva e Lucicleide de Oliveira Cavalcante, efetuaram o pagamento integral das CDAs nrs. 20190200019215 e 20190200019216, respectivamente.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos impõe-se conceder a quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Jonatas Sherman da Silva Paes (CDA n. 20190200019214), Adriana Araújo da Silva (CDA n. 20190200019215) e Lucicleide de Oliveira Cavalcante (CDA n. 20190200019216), quanto às multas individualmente cominadas no item IV, do Acórdão AC1-TC 00002/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique a Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas quanto aos termos desta decisão, bem como quanto à multa cominada no item III (certidão de situação dos autos ID 831059).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 694, de 13 de novembro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 009921/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos períodos de 20 a 29.11.2019 e 30.11.2019 a 19.12.2019, substituir o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 695, de 13 de novembro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento

Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 009707/2019,

Resolve:

Art. Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 9 a 12.12.2019, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de participação do titular na Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 009564/2019
INTERESSADO(A): Jardel da Silva Maia
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 117/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Jardel da Silva Maia, exonerado, a partir de 11.10.2019, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 639/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1972 – ano IX, de 16.10.2019 (0151568).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0151569), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0151571) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0151834).

Por meio da Instrução Processual n. 294/2019-ASTEC/SEGESP (0156866), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 9.493,06 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0153607."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 376/2019/CAAD/TC (0157045), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Jardel da Silva Maia foi nomeado a partir de 17.8.2018, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 1169/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1972 – ano IX, de 16.10.2019 e, exonerado do referido cargo, a partir de 11.10.2019, conforme Portaria n. 639/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1972 – ano IX, de 16.10.2019 (0151568).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0156866), o interessado não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 10.10.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque outubro/2019 (0151575), recebeu a remuneração referente aos 10 (dez) dias trabalhados no mês em referência.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o referido ex-servidor faz jus a 20 (vinte) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referente ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 2/12 avos de férias do exercício 2020, acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, considerando que o referido ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.01 a 10.10.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 9/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

Ocorre porém, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0151576), 6/12 avos desse benefício já foi pago no mês de junho/2019, porém, sem a devida cobrança dos encargos previdenciários e tributários, devendo nesse particular, na presente verbas rescisórias, além do pagamento referente aos 3/12 avos restantes, serem efetuados os ajustes referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda devidos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0153607).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Jardel da Silva Maia, no valor líquido de R\$ 9.493,06 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 358/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0153607), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 639/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1972 – ano IX, de 16.10.2019 (0151568).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor,

aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 13 de novembro de 2019.
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 009792/2019
INTERESSADO(A): Andréia Souza Braga
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 116/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Andréia Souza Braga, exonerada, partir de 1º.11.2019, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n.

266/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0154191).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0154397), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0154373) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá e carteira funcional pela ex-servidora, o qual foi danificado (0155330).

Por meio da Instrução Processual n. 293/2019-ASTEC/SEGESP (0156749), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.157,18 (cinco mil cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0154569."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 375/2019/CAAD/TC (0157034), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Andréia Souza Braga foi nomeada, a partir de 1º.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 405/2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e, exonerada do referido cargo, a partir de 1º.11.2019 conforme Portaria n. 266/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0154191).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0156749), a interessada não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 31.10.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque outubro/2019 (0154364), recebera a remuneração integral do mês em referência.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus ao proporcional de 8/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, acrescidos do terço constitucional.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.10.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 10/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019, ocorre porém, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0154365), já recebera o correspondente a 6/12 avos do benefício no mês de junho/2019, devendo haver os devidos descontos, bem como os ajustes previdenciários e/ou tributários nas presentes verbas rescisórias.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (01545690).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Andréia Souza Braga, no valor líquido de R\$ 5.157,18 (cinco mil cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 361/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0154569), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 266/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0154191).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 13 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 009247/2019
INTERESSADO(A): Samara Angélica Reis e Silva
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 115/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Samara Angélica Reis e Silva, exonerada, partir de 1º.10.2019, do cargo em comissão de Subdiretora de Processamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 265/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 - ano IX, de 14.5.2019 (0148299).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0148531), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0148358) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá e carteira funcional pela ex-servidora, o qual foi danificado (0149380).

Por meio da Instrução Processual n. 281/2019-ASTEC/SEGESP (0152334), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de 12.379,15 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0151015."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 373/2019/CAAD/TC (0155457), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Samara Angélica Reis e Silva foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Subdiretora de Processamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 40/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1069 - ano VI, de 14.1.2019 e, exonerada a partir de 1º.10.2019, do

referido cargo, conforme Portaria n. 265/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 - ano IX, de 14.5.2019 (0148299).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0116068), a interessada não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 30.9.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque setembro/2019 (0152301), recebeu a remuneração integral do mês de setembro/2019, sendo 28 (vinte e oito) dias de subsídio por esta Corte de Contas e 2 (dois) dias de salário maternidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus a um período de férias adquirido e não usufruído, referente ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 6/12 avos de férias, referente ao exercício de 2020, ambos acrescidos do terço constitucional.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.1 a 30.9.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 9/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0151015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Samara Angélica Reis e Silva, no valor líquido de R\$ 12.379,15 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 353/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0151015), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Subdiretora de Processamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 265/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 - ano IX, de 14.5.2019 (0148299).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 12 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7984/2019
 Concessão: 279/2019
 Nome: OSMAR FERNANDO LEAO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia, conforme doc 0142830.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Ji-Paraná/ Urupá
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 16/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7984/2019
 Concessão: 279/2019
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia, conforme doc 0142830.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Ji-Paraná/ Urupá
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 16/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:009469/2019
 Concessão: 278/2019
 Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438.
 Origem: PORTO VELHO-RO
 Destino: Seringueiras, São Miguel do Guaporé, Mirante da Serra e Nova União
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 13,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:009469/2019
 Concessão: 278/2019
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438
 Origem: Porto Velho- RO
 Destino: Seringueiras, São Miguel do Guaporé, Mirante da Serra e Nova União
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 23/11/2019
 Quantidade das diárias: 13,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
 Concessão: 276/2019
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste Guajará-Mirim e Nova Mamoré
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 16/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
 Concessão: 276/2019
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste Guajará-Mirim e Nova Mamoré
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 16/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
 Concessão: 276/2019
 Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste Guajará-Mirim e Nova Mamoré
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 16/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
 Concessão: 276/2019

Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste Guajará-Mirim e Nova Mamoré
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 16/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
 Concessão: 276/2019
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste Guajará-Mirim e Nova Mamoré
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 16/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
 Concessão: 276/2019
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Novo Horizonte do Oeste, Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste Guajará-Mirim e Nova Mamoré
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 16/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:8603/2019
 Concessão: 275/2019
 Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na qualidade de assessor do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e integrante do Projeto Integrar nesta Corte, conforme doc 0140225.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: FOZ DO IGUAÇU
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 15/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:008343/2019
 Concessão: 274/2019
 Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU
 Cargo/Função: ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUC/ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUC
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião que será realizada no Hotel Bourbon Cataratas do Iguaçu Resort, no dia 11.11.2019, das 9h às 17h30min, na condição de representante da Assessoria Militar desta Corte, bem como no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na qualidade de integrante da Comissão de Coordenação Geral do Marco de Medição dos Tribunais de Contas – MMD TC, conforme doc 0142186.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Foz do Iguaçu - PR
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 15/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:8347/2019
 Concessão: 273/2019
 Nome: ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA

Cargo/Função: TECNICO JUDICIARIO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na Reunião do Comitê de Jurisprudência, Súmula e Processo – CJSP/IRB que será realizada no Hotel Bourbon Cataratas do Iguaçu Resort e no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na qualidade de integrante da Comissão de Coordenação Geral do Marco de Medição dos Tribunais de Contas – MMD TC, conforme doc 0142474.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: FOZ DO IGUAÇU
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 15/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:8340/2019
 Concessão: 272/2019
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião dos Secretários de Controle Externo dos Tribunais de Contas a ser realizada no Hotel Bourbon Cataratas do Iguaçu Resort, no dia 11 de novembro de 2019 e no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na qualidade de integrante da Comissão de Coordenação Geral do Marco de Medição dos Tribunais de Contas – MMD TC, conforme doc 0142435.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: FOZ DO IGUAÇU
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:008341/2019
 Concessão: 271/2019
 Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião que será realizada no Hotel Bourbon Cataratas do Iguaçu Resort, no dia 11.11.2019, das 9h às 17h30min, na condição de representante da Rede de Comunicação desta Corte, bem como no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na qualidade de integrante da Comissão de Coordenação Geral do Marco de Medição dos Tribunais de Contas – MMD TC, conforme doc 0142423.
 Origem: PORTO VELHO - RO
 Destino: FOZ DO IGUAÇU - PR
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 15/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: PAULO CURI NETO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-RO.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: OMAR PIRES DIAS
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.

Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7230/2019
 Concessão: 268/2019
 Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme doc 0124978.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: FOZ DO IGUAÇU-PR.
 Período de afastamento: 10/11/2019 - 14/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 9266/2019
 Concessão: 265/2019
 Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA
 Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme doc. 0148532
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 08/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 9266/2019
 Concessão: 265/2019
 Nome: RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO
 Cargo/Função: ANALISTA PROGRAMADOR/CDS-4 ASSESSOR DE TI
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme doc. 0148532
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 08/11/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 9266/2019
 Concessão: 265/2019
 Nome: CHARLES ROGERIO VASCONCELOS
 Cargo/Função: ANALISTA DE TI/CDS-4 ASSESSOR DE TI
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme doc. 0148532

Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 03/11/2019 - 08/11/2019
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9266/2019
Concessão: 265/2019
Nome: LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA
Cargo/Função: ANALISTA DE SISTEMA/CDS 2 - ASSISTENTE DE TI
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme doc. 0148532
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 03/11/2019 - 08/11/2019
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9571/2019
Concessão: 264/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Reunião do núcleo de coordenação do III Fórum Nacional de Controle (Brasília 2019) e Audiência Institucional dos Tribunais de Contas com o Excelentíssimo Senhor Antônio Augusto Brandão de Aras, programadas para os dias 04 e 05 do mês de novembro, respectivamente, conforme doc 0153169.
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 03/11/2019 - 05/11/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9398/2019
Concessão: 263/2019
Nome: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), programadas para os dias 06 e 07 do mês de novembro, respectivamente, conforme doc 0149818.
Origem: PORTO VELHO
Destino: FLORIANÓPOLIS E PORTO ALEGRE
Período de afastamento: 08/11/2019 - 08/11/2019
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9398/2019
Concessão: 263/2019
Nome: RENATA MARQUES FERREIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), programadas para os dias 06 e 07 do mês de novembro, respectivamente, conforme doc 0149818.
Origem: PORTO VELHO
Destino: FLORIANÓPOLIS E PORTO ALEGRE
Período de afastamento: 08/11/2019 - 08/11/2019
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9398/2019
Concessão: 262/2019
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), programadas para os dias 06 e 07 do mês de novembro, respectivamente, conforme doc 0149818.
Origem: PORTO VELHO
Destino: Florianópolis/SC e Porto Alegre/RS
Período de afastamento: 05/11/2019 - 07/11/2019

Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9398/2019
Concessão: 262/2019
Nome: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), programadas para os dias 06 e 07 do mês de novembro, respectivamente, conforme doc 0149818.
Origem: PORTO VELHO
Destino: FLORIANÓPOLIS E PORTO ALEGRE
Período de afastamento: 05/11/2019 - 07/11/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9398/2019
Concessão: 262/2019
Nome: RENATA MARQUES FERREIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visitas técnicas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), programadas para os dias 06 e 07 do mês de novembro, respectivamente, conforme doc 0149818.
Origem: PORTO VELHO
Destino: FLORIANÓPOLIS E PORTO ALEGRE
Período de afastamento: 05/11/2019 - 07/11/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:7984/2019
Concessão: 261/2019
Nome: HUDSON WILLIAN BORGES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia, conforme doc 0142830.
Origem: PVH-RO.
Destino: Ariquemes e Machadinho D'Oeste-RO.
Período de afastamento: 03/11/2019 - 09/11/2019
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7984/2019
Concessão: 261/2019
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia, conforme doc 0142830.
Origem: PVH-RO.
Destino: Ariquemes e Machadinho D'Oeste-RO.
Período de afastamento: 03/11/2019 - 09/11/2019
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
Concessão: 260/2019
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas, bem como dirimir dúvidas acerca de questionamentos técnicos advindos de gestores e demais agentes públicos ocorridas durante a visita técnica, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas, conforme doc. 0146605.
Origem: PORTO VELHO
Destino: MACHADINHO DO OESTE, CUJUBIM E ALTO PARAÍSO
Período de afastamento: 03/11/2019 - 06/11/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
 Concessão: 260/2019
 Nome: HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas, bem como dirimir dúvidas acerca de questionamentos técnicos advindos de gestores e demais agentes públicos ocorridas durante a visita técnica, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas, conforme doc. 0146605.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: MACHADINHO DO OESTE, CUJUBIM E ALTO PARAÍSO
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 06/11/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
 Concessão: 260/2019
 Nome: LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas, bem como dirimir dúvidas acerca de questionamentos técnicos advindos de gestores e demais agentes públicos ocorridas durante a visita técnica, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas, conforme doc. 0146605.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: MACHADINHO DO OESTE, CUJUBIM E ALTO PARAÍSO
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 06/11/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
 Concessão: 260/2019
 Nome: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas, bem como dirimir dúvidas acerca de questionamentos técnicos advindos de gestores e demais agentes públicos ocorridas durante a visita técnica, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas, conforme doc. 0146605.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: MACHADINHO DO OESTE, CUJUBIM E ALTO PARAÍSO
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 06/11/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
 Concessão: 260/2019
 Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria,

visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas, bem como dirimir dúvidas acerca de questionamentos técnicos advindos de gestores e demais agentes públicos ocorridas durante a visita técnica, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas, conforme doc. 0146605.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: MACHADINHO DO OESTE, CUJUBIM E ALTO PARAÍSO
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 06/11/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
 Concessão: 260/2019
 Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas, bem como dirimir dúvidas acerca de questionamentos técnicos advindos de gestores e demais agentes públicos ocorridas durante a visita técnica, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas, conforme doc. 0146605.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: MACHADINHO DO OESTE, CUJUBIM E ALTO PARAÍSO
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 06/11/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
 Concessão: 260/2019
 Nome: LUIS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas, bem como dirimir dúvidas acerca de questionamentos técnicos advindos de gestores e demais agentes públicos ocorridas durante a visita técnica, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas, conforme doc. 0146605.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: MACHADINHO DO OESTE, CUJUBIM E ALTO PARAÍSO
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 06/11/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
 Concessão: 260/2019
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente (aterros sanitários) e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas, bem como dirimir dúvidas acerca de questionamentos técnicos advindos de gestores e demais agentes públicos ocorridas durante a visita técnica, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas, conforme doc. 0146605.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: MACHADINHO DO OESTE, CUJUBIM E ALTO PARAÍSO
 Período de afastamento: 03/11/2019 - 06/11/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N. 31/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, E A EMPRESA PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI.

OBJETO – Prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico n. 39/2019/TCE-RO e seus anexos.

DO VALOR – O valor da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), conforme abaixo:

Subitem	COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO / ESPECIFICAÇÃO	Quant.	Unid.	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1.1	Camisetas com manga curta, tecido 100% poliamida premium, proteção UVA 50+, proteção antibacteriana; - tecido da camiseta na cor azul celeste, - 1 aplicação na frente com até 4 cores, conforme logo oficial do evento e do TCE-RO - 1 aplicação nas costas com até 4 cores, conforme logo oficial do evento e do TCE-RO, e - tamanhos, conforme solicitação no ato de inscrição, e 10 camisas para a Comissão de Organização e Fiscalização do evento TCE-RO.	510	UND	15,90	8.109,00
1.2	Medalha de participação 8cm, em metal na cor bronze, Contendo a logomarca do evento e fita personalizada em material poliéster acetinado, com largura de 25mm.	500	UND	7,00	3.500,00
1.3	Troféus em metal 25cm na cor bronze, contendo a logomarca do evento, contendo na base, placa em metal contendo a logomarca do TCE-RO e a classificação.	06	UND	55,00	330,00
1.4	Hidratação - Agua 300 ml – Garrafa	500	UND	0,34	170,00
1.5	Hidratação - Pós Corrida Agua 500 ml - Garrafa	500	UND	0,50	250,00
1.6	Hidratação - Pós Corrida Isotônico 250 ml - Garrafa	500	UND	3,50	1.750,00
1.7	Pós corrida - Frutas - Banana e Maçã	500	UND	1,00	500,00
1.8	Numeração de Peito em tamanho A5, Confeccionado em papel resistente a rasgos e água (Tyvek), impressão em alta qualidade, alfinete para colocação da numeração.	500	UND	0,30	150,00
1.9	Cronometragem eletrônica: Com chip com 4 antenas de 902 a 907Mhz e 915 a 928Mhz de frequência.	500	UND	1,10	550,00
1.10	Geleiras, com capacidade para 360 a 410 litros	5	UND	50,00	250,00
1.11	Grades de Isolamento 1,20 x 2,00 m	30	UND	18,00	540,00
1.12	Tendas 4x4	4	UND	200,00	800,00
1.13	Federação	1	UND	700,00	700,00
1.14	Medidor de Percurso	1	UND	100,00	100,00
1.15	Placas de marcação de quilometragem, no percurso, confeccionado em material diverso	10	UND	20,00	200,00
1.16	Pódio de Premiação, confeccionado em madeira, compensado ou MDF	1	UND	220,00	220,00
1.17	Pórtico de Chegada 6,4 x 4,0 m, confeccionado com lona vinilica 3x3.	1	UND	425,00	425,00

1.18	Backdrop, confeccionado em lona, medindo 2,00 x 3,00 mt, e estrutura metálica	1	UND	300,00	300,00
1.19	Banheiros Químicos	4	UND	145,00	580,00
1.20	Taxas Administrativas, referentes a taxas diversas para liberação do evento	1	UND	375,00	375,00
1.21	Gelo em escama, saco de 40kg	10	UND	18,00	180,00
1.22	Sonorização, com fornecimento de caixas de som, microfones e demais acessórios necessário para cumprimento deste serviço	1	UND	425,00	425,00
1.23	Palco, medindo 5,00x5,00 mt, som e iluminação	1	UND	1.100,00	1.100,00
1.24	Cones para demarcação de percurso	100	UND	2,00	200,00
1.25	Relógio digital para divulgação do tempo da prova	1	UND	150,00	150,00
1.26	Árbitros	4	UND	57,50	230,00
1.27	Assessoria esportiva, que dará suporte administrativo referente a criação de página para cadastramento e recebimento das inscrições, entregas dos kits dos atletas, promoção das empresas de apoio, aquisição de todos os itens necessários para execução do evento.	1	UND	7.216,00	7.216,00
1.28	Equipamento de cronometragem	1	UND	1.500,00	1.500,00
1.29	Administradora de Recebimento de Inscrições	1	UND	200,00	200,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gestão das Atividades de Natureza Administrativa, Elementos de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 001829/2019.

VIGÊNCIA – 6 meses, considerando o detalhamento do item 4 do Termo de Referência.

PROCESSO SEI – 007690/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor TELMARIO QUEIROZ COUTINHO, representante da empresa PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 13.11.2019

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao

solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 7722/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, modo de disputa aberto, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/2019, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e documentos de habilitação, bem como a abertura da sessão pública, serão no dia 28/11/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de computadores desktop Workstation, com

garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual estimado da presente contratação é de R\$ 440.730,00 (quatrocentos e quarenta mil setecentos e trinta reais).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA – 1ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 1ª Câmara

Pauta de julgamento/apreciação

Sessão ordinária – 020/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 26 de novembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02235/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15, André Luiz Gurgel do Amaral - CPF nº 632.389.692-34, Leandro Reis Borges - CPF nº 219.312.908-81, Vitor Hugo Piana Serpa - CPF nº 838.305.882-91, MI Engenharia Eireli - CNPJ nº 02.110.661/0001-03, Luan Palla Marques - CPF nº 530.017.962-00, Patrícia Lee Filgueiras de Barros - CPF nº 074.653.247-42, Franceíse Mota de Lima Queiroz - CPF nº 591.609.932-00, Ricardo Pimentel Barbosa - CPF nº 203.380.404-63, José Eduardo Guidi - CPF nº 020.154.259-50, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68

Assunto: Contrato nº 118/14 - Construção de uma Unidade Integrada de Segurança Pública - UNISP, com área total de 2.112,45m², no Município de Ariquemes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Advogados: Thiago Denger Queiroz - O.A.B n. 2360, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696, Nubia Piana de Melo - O.A.B n. 5044

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

2 - Processo-e n. 02578/18 – Direito de Petição

Responsáveis: Douglas Silveira Nobre - CPF nº 220.229.532-15, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Direito de Petição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

3 - Processo-e n. 02667/19 – (Processo Origem: 04443/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Fernandes Salame - Me - CNPJ nº 05.772.561/0001-22

Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00876/19 - Processo nº 04443/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - O.A.B n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - O.A.B n. 3718

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Suspeição Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

4 - Processo-e n. 00831/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Welyston Henrique Saraiva da Silva - CPF nº 001.540.961-99, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00, Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli ME - CNPJ nº 18.768.447/0001-70

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 117/2016. (Processo Administrativo nº 947/2016).

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Advogados: Aldenizio Custodio Ferreira - O.A.B n. 1546

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Suspeição Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 01969/18 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo n. 02170/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34, Cesar Licório - CPF nº 015.412.758-29

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC00290/17 - Representação - Possíveis Irregularidades no Repasse De Recurso.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva - O.A.B n. 1583

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo n. 01900/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº

144.054.314-34, José Eduardo Guidi - CPF nº 020.154.259-50,

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34,

Construtora E Instaladora Rondonorte LTDA - CNPJ nº

06.042.126/0001-05, Diego Souza Auler - CPF nº 944.007.252-00,

Isekiel Neiva de Carvalho - CPF nº [315.682.702-91](#), Adiel

Andrade - CPF nº [221.238.148-53](#).

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em

cumprimento ao item I da Decisão

Acórdão nº 059/17 - ref. proc. nº 03470/14 - Contrato

n.008/GJ/DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens,

Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, José de

Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida -

O.A.B n. 3593, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696, Nataly Fernandes Andrade - OAB/RO 7782.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo n. 00362/18 – Tomada de Contas Especial (processo apenso: 01745/10)

Responsáveis: Marlene Regina Elias - CPF nº 225.462.602-78, Flávia Pires Barboza - CPF nº 408.376.022-20, Alcyr dos Santos Lisboa - CPF nº 821.143.902-68, Aparecido Luis Gonçalves - CPF nº 369.380.172-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 02009/17 proferido no processo n. 01367/17 - Pedido de Reexame ao Processo n. 1745/10

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Advogado: Cristiano Silveira Pinto - O.A.B n. 1157

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo-e n. 01076/18 – Denúncia

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas No Estado de Rondônia – SINDUR - CNPJ n. 05.658.802/0001-87

Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor

Assunto: Denúncia com pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Advogados: Thiago Da Silva Viana - O.A.B n. 6227, Kátia Pulling de Oliveira - O.A.B n. 7148, Elton José Assis - O.A.B n. 631, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - O.A.B n. 555

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 00656/17 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº

188.852.332-87, Josiane Aparecida Rodrigues - CPF nº

618.800.432-20

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-PMC.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11 - Processo n. 01947/19 – (Processo Origem: 03511/16) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Romário Xavier Leppaus - CPF nº 028.533.222-89, Sabrina da Costa Camargos - CPF nº 023.828.912-54, Antonio Carlos Argiona Oliveira - CPF nº 602.188.512-00

Assunto: Embargos de Declaração com Efeito Modificativo em face do Acórdão AC1-TC00504/19-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 01882/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Advogados: Edir Espírito Santo Sena - O.A.B n. 7124, José

Roberto de Castro - O.A.B n. 2350

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo n. 01946/19 – (Processo Origem: 03511/16) - Embargos de Declaração

Responsável: Joselita Coelho de Melo Araujo - CPF nº

162.005.352-72

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido nos autos nº 01917/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - O.A.B n.

5037, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 02575/19 – (Processo Origem: 03088/18) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Antonio Pereira Estevam - CPF nº 351.102.522-20, Cristiano Correa Da Silva - CPF nº 759.647.752-68, Hilton Emerick de Paiva - CPF nº 422.584.482-04

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 03088/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

14 - Processo-e n. 02031/19 – (Processo Origem: 03901/18) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91, Maria da

Graça Capitelli - CPF nº 390.300.759-53

Assunto: **Pedido de Reexame referente ao Processo n. 3901/2018/TCE-RO**

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Jonathas Coelho Baptista De Mello - O.A.B n. 3011

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

15 - Processo-e n. 01161/16 – Prestação de Contas (Processo apenso n. 02728/15)

Responsáveis: Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº

327.171.642-00, Carlos Cezar Carvalho Frota - CPF nº

195.979.672-00, Antonio Serafim Da Silva Junior - CPF nº

422.091.962-72, Miguel Kelvian Torres Sena - CPF nº

822.507.402-59, Antônio Ferreira De Brito - CPF nº 340.868.542-

87, Neilton Bento Santos - CPF nº 408.980.162-15, Lúcio

Leonardo Rojas Medrano - CPF nº 599.803.462-72, Edson Andrioli

dos Santos - CPF nº 531.631.251-15, João Evangelista Moraes

Gadelha - CPF nº 267.989.563-00, Claudiomar Lemos de Souza -

CPF nº 732.083.532-00

Assunto: Prestação de Contas do Exercício/2015.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - O.A.B n. 2664

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

16 - Processo-e n. 02749/19 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-

87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº

180/2019/SEGEP-GCP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

17 - Processo-e n. 02165/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Valdecy Moutinho de Jesus - CPF nº 777.623.042-

15, Joelza Custódio Pacheco - CPF nº 693.191.382-49, Rosinéia

Gomes Badra - CPF nº 239.519.582-00, Maria Bernadete Cardoso

- CPF nº 349.397.252-00, Maria José Cândida da Silva Nicolau -

CPF nº 179.932.372-20, Hildebrando Antunes Sobrinho - CPF nº

096.449.702-68, Francisca Santos Coelho - CPF nº 139.247.452-

34, Antonia Regina Frota - CPF nº 814.309.303-49, Francisco

Floresvaldo Ferreira da Silva - CPF nº 239.011.792-91, Luís

Mendes de Souza - CPF nº 242.061.992-72, Bernardete Deike -

CPF nº 881.148.309-30, Rosalina da Silva Alves - CPF nº

127.754.102-78, Franciclay Nascimento de Souza - CPF nº

623.281.662-53, Raimundo José Assunção de Medeiros - CPF nº

349.347.662-00, Regiany Assunção Medeiros - CPF nº

385.708.822-20

Assunto: Tomada de Contas Especial concernente à apuração do

possível prejuízo ao erário em face das irregularidades

constatadas na prestação de contas da Escola Estadual de Ensino

Fundamental Rocha Leal, referente aos recursos do programa

financeiro PROAFI-Adicional/2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

18 - Processo-e n. 02853/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Karolayne Martins Canuto - CPF nº 022.924.842-00,

Emily Karine Ventura de Lima - CPF nº 008.579.182-22

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão- Edital de

Concurso Público n 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

19 - Processo-e n. 02756/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Camila Garcia Galvão Costa Schrock - CPF nº 891.501.632-72, Douglas Barbosa De Moraes - CPF nº 763.184.192-68, Noeme Duarte Felix da Silva - CPF nº 648.727.692-87, Lauriane do Nascimento Moraes - CPF nº 893.872.282-15, Anderson Cleiton dos Santos Schmidt - CPF nº 013.339.522-79, Maguiane Marta dos Anjos - CPF nº 006.625.782-44, Jessica Sonya Medeiros - CPF nº 832.282.172-72
 Responsáveis: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro substituto **OMAR PIRES DIAS**

20 - Processo-e n. 02758/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elessandra Amaro da Silva - CPF nº 002.055.822-81, Rafaela Seara Santos - CPF nº 010.599.152-00, Tatiana Reidmann Raymundo - CPF nº 930.929.892-87, Tereza Rafaela Orlandini Riffel - CPF nº 012.907.962-62, Josenita Dutra Lana - CPF nº 776.299.222-72
 Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 02764/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Joana Angélica de Paiva - CPF nº 010.103.234-07
 Responsável: Silvana Maria de Freitas - CPF nº 421.892.172-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 02762/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Adriana do Socorro Porto Costa - CPF nº 508.240.312-53
 Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 02765/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Waldiene Melo Silva - CPF nº 948.127.722-49, Rafaela da Silva Oliveira - CPF nº 022.247.932-94, Diana Marques de Oliveira - CPF nº 005.598.132-10, Helena Maria de Jesus Laureano - CPF nº 653.082.552-53
 Responsável: João Vianney Passos De Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 02767/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Iracema Fontinelli Castro - CPF nº 690.791.102-72
 Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

25 - Processo-e n. 02563/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Walysson Milhomem dos Santos - CPF nº 004.654.422-42, Leticia Ferreira da Silva Candido - CPF nº 026.138.582-81, Carine Nogueira Negreiros - CPF nº 025.000.471-21, Natiele Naiara Alves da Rocha - CPF nº 013.401.282-84, Maicon Douglas Gude - CPF nº 012.060.782-43, Tcharla Abreu Miranda - CPF nº 900.777.172-87, Elienai de Oliveira Brito Santos - CPF nº 595.395.342-91, Marlene Brum de Souza - CPF nº 629.697.142-72
 Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

26 - Processo-e n. 01358/19 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Jean Melo Bezerra - CPF nº 385.686.082-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

27 - Processo-e n. 01193/19 – Aposentadoria

Interessada: Janete Benta Machado Muniz - CPF nº 421.277.001-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

28 - Processo-e n. 01979/19 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Antonio Christ - CPF nº 421.748.212-49
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

29 - Processo-e n. 01834/19 – Aposentadoria

Interessado: Oswaldo Jose Dos Santos Filho - CPF nº 025.914.208-58
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

30 - Processo-e n. 01831/19 – Aposentadoria

Interessada: Rute Fraga Vieira - CPF nº 286.137.832-87
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

31 - Processo-e n. 01830/19 – Aposentadoria

Interessada: Romilda Mauer Beyer - CPF nº 277.015.142-87
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

32 - Processo-e n. 02481/19 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Maria de Souza Castro - CPF nº 286.357.282-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

33 - Processo-e n. 02476/19 – Aposentadoria

Interessada: Jane Cristina Moreira Vieira - CPF nº 636.649.336-72
 Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

34 - Processo-e n. 01654/19 – Aposentadoria

Interessada: Albertina Marangoni Bottega - CPF nº 498.128.749-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

35 - Processo-e n. 01226/19 – Aposentadoria

Interessada: Joaquina Cortes Souza - CPF nº 312.332.012-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

36 - Processo-e n. 01209/19 – Aposentadoria

Interessado: Joaquim Eurico Aguiar - CPF nº 724.961.188-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

37 - Processo-e n. 01060/19 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lima de Araujo - CPF nº 286.531.302-68
 Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

38 - Processo-e n. 01063/19 – Aposentadoria

Interessada: Alzira Pereira de Lima - CPF nº 340.491.502-04
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

39 - Processo-e n. 00605/19 – Aposentadoria

Interessada: Lucia Aparecida Goncalves de Oliveira - CPF nº 985.869.712-00
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

40 - Processo-e n. 01985/19 – Aposentadoria

Interessado: Marcelo Barbosa Vieira - CPF nº 610.147.962-53
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

41 - Processo-e n. 01829/19 – Aposentadoria

Interessado: Jair Elias de Oliveira - CPF nº 085.106.792-15
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

42 - Processo-e n. 01833/19 – Aposentadoria

Interessado: Gessi da Conceicao Bohn de Aquino - CPF nº 104.758.848-09
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

43 - Processo-e n. 01826/19 – Aposentadoria

Interessada: Ivanilda Maria Pereira de Oliveira - CPF nº 853.741.137-04
 Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

44 - Processo-e n. 02482/19 – Aposentadoria

Interessada: Joana da Silva Cabral - CPF nº 485.982.242-00
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

45 - Processo-e n. 01982/19 – Aposentadoria

Interessada: Rossimari Terra Carvalho - CPF nº 469.031.192-72
 Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-9
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

46 - Processo-e n. 02479/19 – Aposentadoria

Interessada: Janice Vieira De Souza - CPF nº 053.670.758-86
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

47 - Processo-e n. 02001/19 – Aposentadoria

Interessado: Edson Luiz da Silva - CPF nº 079.106.062-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

48 - Processo-e n. 02483/19 – Aposentadoria

Interessada: Edite Mendes - CPF nº 286.094.842-20
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

49 - Processo-e n. 02472/19 – Aposentadoria

Interessada: Dulce Dos Anjos Ferreira Magalhaes - CPF nº 473.537.836-72
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

50 - Processo n. 02964/12 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Pereira de Souza – CPF nº 330.948.619-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

51 - Processo-e n. 01047/19 – Aposentadoria

Interessada: Nilza Conceição Costa Marcelino - CPF nº 113.538.802-19

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

52 - Processo-e n. 01067/19 – Aposentadoria

Interessado: Ires Maria Schons - CPF nº 242.003.282-91
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

53 - Processo-e n. 02473/19 – Aposentadoria

Interessado: Jicaria Santos de Jesus Souza - CPF nº 438.087.512-15

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

54 - Processo-e n. 01051/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Margarida de Souza Damaceno - CPF nº 242.465.572-34

Responsável: Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF nº 239.445.959-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

55 - Processo-e n. 01207/19 – Aposentadoria

Interessada: Ezilda Bessani Querubim Gonçalves - CPF nº 408.605.589-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

56 - Processo-e n. 00684/18 – Pensão Civil (Processo apenas n. 00065/19)

Interessada: Janice da Silva Saldanha - CPF nº 542.480.002-53,
 Teresinha de Jesus Barbosa de Oliveira - CPF nº 422.164.942-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

57 - Processo-e n. 02371/19 – Pensão Civil

Interessado: Joao Vitor Dutra De Oliveira - CPF nº 059.389.212-79
 Responsável: Marcelo Juraci da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 14 de novembro de 2019

VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA

Conselheiro

Editais de Concursos e Outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO – TCE-RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A
 FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE
 ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE
 CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
 RONDÔNIA
 EDITAL Nº 4 – TCE/RO, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o **resultado final nas provas objetivas** e o **resultado provisório na prova discursiva**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS OBJETIVAS E RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DISCURSIVA

1.1 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva.

1.1.1 CARGO 1: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

10004726, Autran Dias de Almeida, 50.00, 15.82 / 10002943, Bráulio Fernandes Gerhardt, 50.00, 6.80 / 10002271, Breno Araujo do Vale, 51.00, 15.18 / 10001825, Bruno Fernandes Abreu, 46.00, 6.20 / 10000458, Daniele Feitosa da Silva, 50.00, 13.82 / 10002996, Diego Sousa Nogueira, 52.00, 12.89 / 10002491, Erico Jhon do Bom Fim, 53.00, 7.66 / 10002234, Erik Guimaraes da Silva, 48.00, 5.79 / 10000110, Evelyn Maria de Lourdes Rondon Pereira, 50.00, 3.55 / 10004393, Fabio Freire Jacinto, 56.00, 15.00 / 10003969, Fernando Velasques Goncalves, 45.00, 12.64 / 10002458, Gessica Regina Moreira de Sousa, 46.00, 8.43 / 10004127, Giuliano Shintarow Takeda, 49.00, 12.32 / 10001595, Hugo Vinicius Vaz Braga, 47.00, 14.69 / 10002386, Jefferson Junior Silva Portugal, 47.00, 19.28 / 10004415, Jose Marcio Benite Ramos, 50.00, 10.96 / 10000149, Juarez de Moraes Cardoso, 45.00, 9.62 / 10004317, Juliano Heber Domingues, 51.00, 0.00 / 10003045, Kleber Leandro Coelho, 45.00, 0.00 / 10001407, Luiz Antonio Goncalves Rodrigues Junior, 46.00, 10.14 / 10000190, Orlando Moreno Pereira, 46.00, 5.48 / 10002858, Patricia Rodrigues Costa, 45.00, 1.94 / 10001640, Rafael de Sena Brito, 46.00, 3.75 / 10001173, Raissa da Silva de Menezes, 49.00, 31.33 / 10003244, Ramon Marlon Silva Gomes, 51.00, 10.92 / 10000324, Ranon Rodrigues Cavalcante, 52.00, 6.02 / 10000940, Regiscler Rodrigues Mendes, 51.00, 13.89 / 10003442, Reynaldo Garcia Junior, 47.00, 9.64 / 10002854, Rodrigo Brandao Coutinho, 47.00, 9.19 / 10003301, Thiago Henrique de Souza, 50.00, 3.56 / 10001715, Weverthon Thavisson de Souza, 48.00, 7.10 / 10001837, Windson de Sousa Viana, 46.00, 1.92 / 10000025, Yuri Felipe Faria, 54.00, 13.33.

1.1.1.1 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva.

10001201, Diogenes Pereira Machado, 43.00, 3.66 / 10004127, Giuliano Shintarow Takeda, 49.00, 12.32.

1.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

10002137, Andre Luiz Souza Ferraz, 59.00, 27.60 / 10001254, Andreza Bonfim Souto, 61.00, 28.57 / 10001337, Bruno Mota Torres, 57.00, 29.43 / 10002896, Carmem Solange Wachholz, 60.00, 29.47 / 10001030, Carolina

de Souza Rego, 63.00, 18.56 / 10000008, Cleiton Diniz da Silva, 58.00, 32.38 / 10002188, Daniel Piedade de Oliveira Soler, 61.00, 24.29 / 10000177, Eclair Aredes Moreira, 60.00, 16.67 / 10000153, Elias Dutra de Oliveira Junior, 58.00, 27.86 / 10001006, Felipe Pinheiro dos Santos, 63.00, 24.87 / 10001943, Francisco Anithoan de Figueiredo Junior, 59.00, 25.85 / 10000946, Graziela Lima Silva, 57.00, 36.19 / 10000136, Lidiane Vieira Lino dos Santos, 58.00, 35.76 / 10000536, Luciano Marcos de Albuquerque, 58.00, 2.67 / 10000767, Lucimara Farias Pereira, 60.00, 21.41 / 10003810, Luiz Alberto Marin, 63.00, 24.86 / 10002496, Marcelo Fiuza Lima, 57.00, 36.26 / 10004047, Marcus Vinnicius Sampaio Silva, 59.00, 39.70 / 10000656, Nilton Francisco Rodrigues de Souza, 61.00, 29.60 / 10002601, Paulo Roberto Guelfi, 57.00, 8.75 / 10004676, Ramon Suassuna dos Santos, 63.00, 36.00 / 10000278, Robnei Roni Stefanos, 62.00, 28.20 / 10000546, Thiago Felipe Almeida do Rego, 57.00, 28.07 / 10002003, Tiago Lucena Brasilino, 57.00, 21.20.

1.1.2.1 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva.

10001762, Alzira Barros Cardoso, 45.00, 16.41 / 10000255, Marcelo Gonçalves Rios, 51.00, 8.69 / 10003974, Nutiella Teles Moreira, 41.00, 6.05 / 10001034, Rodolfo Xavier Lima, 42.00, 35.26 / 10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti, 48.00, 28.07.

1.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10000080, Alberico Nascimento Aleixo, 54.00, 20.86 / 10001908, Alexander Pereira Croner, 54.00, 39.70 / 10000044, Alian Bruna da Silva Souza, 54.00, 39.38 / 10002599, Amadeu Leite de Araujo Junior, 52.00, 30.88 / 10003697, Andre Rodrigo Kovalhuk, 57.00, 39.26 / 10002125, Beatriz Nicole Peixoto da Silva, 54.00, 39.40 / 10001318, Carlos Bruno Sampaio de Melo, 51.00, 39.62 / 10003026, Cassio Andre Aguiar, 51.00, 37.67 / 10001988, Claudiane Vieira Afonso, 58.00, 39.25 / 10004278, Dermeval Alves Tenorio, 51.00, 34.78 / 10003871, Diego Dopiate Borges, 52.00, 32.95 / 10004277, Eliane de Oliveira Santiago Alves, 52.00, 36.67 / 10001050, Elisson Sanches de Lima, 54.00, 39.50 / 10000073, Gabriel Verly Ferreira, 57.00, 36.17 / 10001856, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos, 58.00, 37.57 / 10001127, Henry Whitmann Gilbert Dias Mira, 53.00, 37.67 / 10003689, Herick Sander Moraes Ramos, 62.00, 34.80 / 10002493, Jonathan Barros Cardoso, 55.00, 36.78 / 10003739, Josiane Silva de Oliveira Araujo, 54.00, 36.36 / 10000531, Levi Brito Costa, 59.00, 35.73 / 10000296, Luanna Camilla Fernandes Alves, 53.00, 39.93 / 10001977, Maiara Anger, 56.00, 36.19 / 10001433, Neilton Faustino de Holanda, 51.00, 30.86 / 10003591, Priscila Tavares Neckel, 51.00, 32.17 / 10002247, Reges Pereira de Sousa, 51.00, 30.95 / 10000048, Regina de Oliveira, 51.00, 28.29 / 10003020, Thais Cristina Cohen Grzeidak, 57.00, 39.26 / 10001812, Willian Fernando Eidans Farias, 51.00, 35.20.

1.1.3.1 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva.

10001533, Eduardo dos Santos Ramos, 43.00, 39.60.

1.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

10001394, Alexandre Costa de Oliveira, 58.00, 39.73 / 10000507, Alice David da Silva, 53.00, 24.83 / 10002167, Antonio Augusto de Carvalho Assuncao, 55.00, 36.65 / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo, 53.00, 39.73 / 10000900, Bruna Barbosa de Magalhaes, 54.00, 22.67 / 10000046, Carla Caroline Pires Chagas, 53.00, 39.07 / 10001390, Fernando Fagundes de Sousa, 57.00, 39.91 / 10003489, Fernando Lucas Sousa Costa, 53.00, 31.37 / 10003305, Geralda Aparecida Teixeira, 53.00, 20.15 / 10004696, Karine Medeiros, 54.00, 38.32 / 10004768, Lucas Lopes Saling, 53.00, 19.83 / 10004261, Maria Jordana Mendes de Lima, 58.00, 24.80 / 10003039, Martinho Cesar de Medeiros, 56.00, 39.68 / 10004820, Mateus Batista Batisti, 54.00, 36.83 / 10003238, Mayana Jakeline Costa de Carvalho, 53.00, 24.62 / 10002741, Mayra Carvalho Torres Seixas, 53.00, 27.54 / 10002033, Melquetaleques Pasion Cerqueira Santos, 54.00, 24.33 / 10001157, Paulo Felipe Barbosa Maia, 53.00, 34.69 / 10000913, Paulo Juliano Roso Teixeira, 60.00, 25.52 / 10002155, Rafael Alves da Paixao, 54.00, 24.63 / 10002867, Valentina Maria Alvarez Catalan, 54.00, 25.43 / 10003068, Vanessa Leal Ayres, 57.00, 35.58 / 10002174, Victor de Paiva Vasconcelos, 59.00, 25.83 / 10002288, Wherilla Raissa Pereira do Amaral, 56.00, 27.43.

1.1.4.1 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva.

10004199, Adenilson Carlos Aguiar de Souza, 47.00, 27.48 / 10002933, Cleiton Aparecido da Costa, 46.00, 25.72 / 10001301, Dario Romao da Silva, 47.00, 25.71 / 10002941, Gabriel Lima de Castro, 40.00, 27.13 / 10000586, Youri Garcia Furtado, 50.00, 32.85.

1.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA

10000608, Alan Negri Feitosa, 44.00, 14.37 / 10003814, Andre Bolanho Mota Santana, 42.00, 20.00 / 10004304, Atila Alves Garrido, 42.00, 23.66 / 10001317, Breno Rothman Fernandes, 47.00, 34.55 / 10001997, Charles Parceles Alencar Caseres, 48.00, 13.28 / 10000084, Christopher Dyann Correa Ferreira, 53.00, 23.23 / 10003704, Diego Furtado, 43.00, 30.51 / 10002246, Eliza Graziela Silveira, 42.00, 16.25 / 10003771, Gilderlanio Alves Holanda, 49.00, 18.42 / 10000319, Jonas Ferreira Ramos, 46.00, 16.42 / 10002495, Jone Marques Albuquerque Moreira, 42.00, 10.76 / 10001593, Jose Guilherme Alcantara Reis, 45.00, 21.90 / 10002121, Juarla Mares Moreira, 42.00, 24.91 / 10000070, Juliana Bulgarelli Mendes, 45.00, 18.22 / 10000059, Kleyve Jorge Brito dos Santos, 42.00, 21.66 / 10000436, Leonardo Costa Motta, 51.00, 28.40 / 10003625, Lucas Daniel Almada, 51.00, 15.64 / 10000730, Lucas Marques Formighieri, 42.00, 18.44 / 10002789, Marcos Vinnicius Carneiro Freitas, 45.00, 14.48 / 10001695, Paulo Jose Moreira de Lima, 57.00, 20.93 / 10000429, Rudmeire Maria Ferreira da Silva, 45.00, 24.86 / 10000203, Thiago Pegoretti Moser, 54.00, 23.20 / 10002511, Vanessa Pires Valente, 53.00, 29.61.

1.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

10002122, Ana Carolina Maia de Freitas, 59.00, 13.53 / 10002872, Andre Italiano de Albuquerque, 60.00, 36.93 / 10000242, Antonio Sobrinho Sousa, 54.00, 35.72 / 10000808, Bruna Verissimo, 56.00, 29.40 / 10000897, Camila Menezes de Mendonca, 57.00, 24.75 / 10003149, Carolina Piana Serpa, 59.00, 30.80 / 10002195, Caroline Ramos das Gracas da Silva, 57.00, 39.40 / 10003264, Claudio Augusto Barbosa, 54.00, 39.57 / 10000209, Cleverton Redi do Lago, 57.00, 38.52 / 10000083, Damysson Henrique Bezerra da Silva Dias, 55.00, 31.28 / 10000075, Douglas Angelo Razabone, 54.00, 38.20 / 10000470, Eduardo Krug Marques, 63.00, 38.40 / 10000601, Fabio Costa Lima, 57.00, 23.23 / 10003653, Felipe Alves Dionisio, 61.00, 24.85 / 10001634, Fredi Rodrigues Ramos da Silva, 54.00, 30.74 / 10002718, Hector Daniel da Silva Crusta, 54.00, 34.05 / 10002431, Italo Dantas Dornelas, 55.00, 33.76 / 10003110, Jacson Miler Vidal de Souza, 56.00, 30.02 / 10001046, Jadson Souza de Melo, 57.00, 22.16 / 10001042, Jean Paulo Moraes Canezin, 56.00, 37.17 / 10002622, Jefferson de Oliveira Santos, 59.00, 32.79 / 10000537, Joao Victor Gois Freire, 57.00, 39.21 / 10002866, Johab Adriel Oliveira Pacheco, 60.00, 33.11 / 10000367, Leonardo Gonçalves da Costa, 58.00, 37.54 / 10002235, Marilia Previatello da Silva, 54.00, 32.85 / 10001756, Matheus Ravelli dos Reis Freitas, 56.00, 35.00 / 10000329, Paulo Henrique Gomes Araujo, 55.00, 37.89 / 10002229, Raphael Koiti Ihida, 59.00, 25.15 / 10000515, Rulian Afonso Magalhaes de Lima, 64.00, 34.43 / 10000476, Tulio Madson Arruda Coelho Filho, 57.00, 19.79 / 10002879, Vinicius Antonio de Souza Silva Moreira da Costa, 60.00, 39.64.

1.1.6.1 Resultado final nas provas objetivas e resultado provisório na prova discursiva dos **candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, nota final nas provas objetivas e nota provisória na prova discursiva.

10000678, Kaliny Luiza Souza Amante, 42.00, 26.92.

2 DOS RECURSOS

2.1 Os candidatos poderão ter acesso à prova discursiva e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório na prova discursiva das **9 horas do dia 18 de novembro de 2019 às 18 horas do dia 19 de novembro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização da prova discursiva e do espelho de avaliação, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

2.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final na prova discursiva e de convocação para a investigação social será publicado no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* e divulgado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19, na data provável de **4 de dezembro de 2019**.

3.2 Os documentos referentes à investigação social deverão ser enviados nas datas prováveis de **5 e 6 de dezembro de 2019**.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Presidente da Comissão do Concurso

EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR DO MPC-RO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL Nº 4 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019**

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o **resultado final na prova objetiva** e o **resultado provisório na prova discursiva**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA OBJETIVA E RESULTADO PROVISÓRIO NA PROVA DISCURSIVA

1.1 Resultado final na prova objetiva e resultado provisório na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva, nota provisória no parecer da prova discursiva (NPPD), nota provisória em cada questão da prova discursiva (NQ₁, NQ₂ e NQ₃) e nota provisória nas questões da prova discursiva (NQPD) e nota provisória na prova discursiva.

10000455, Aline Araujo, 64.00, 39.71, 11.89, 4.30, 11.25, 27.44, 67.15 / 10000081, Andre Fabiano Guimaraes de Araujo, 74.00, 37.75, 15.82, 1.79, 14.40, 32.01, 69.76 / 10000406, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, 65.00, 51.33, 11.87, 7.10, 11.00, 29.97, 81.30 / 10000040, Andressa Candido Tavares da Costa, 69.00, 41.61, 5.34, 0.18, 6.33, 11.85, 53.46 / 10000314, Athos Alexandre Camara Attie, 67.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10000362, Bianca Cristina Silva Macedo, 66.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10000320, Bruna Rodrigues Feijo, 70.00, 42.80, 14.74, 9.50, 10.00, 34.24, 77.04 / 10000480, Bruno Paiva Fonseca, 81.00, 43.28, 9.10, 8.42, 15.90, 33.42, 76.70 / 10000717, Bruno Rafael Orsi, 63.00, 27.44, 8.92, 5.00, 9.90, 23.82, 51.26 / 10000468, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos, 68.00, 38.61, 10.00, 2.00, 14.90, 26.90, 65.51 / 10000450, Carlos Helvecio Leite de Oliveira, 69.00, 29.10, 11.77, 1.29, 18.68, 31.74, 60.84 / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira, 69.00, 56.22, 11.48, 6.00, 17.80, 35.28, 91.50 / 10000536, Claudia Machado de Assis, 71.00, 34.85, 12.47, 0.16, 16.00, 28.63, 63.48 / 10000057, Claudiana Izabel de Menezes Silva, 63.00, 34.99, 14.34, 3.35, 14.13, 31.82, 66.81 / 10000358, Claudio Vicente Oliveira, 64.00, 47.05, 6.58, 0.00, 11.87, 18.45, 65.50 / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende, 84.00, 53.50, 12.37, 10.50, 6.80, 29.67, 83.17 / 10000512, Deniso Pereira de Assis, 66.00, 36.67, 16.64, 3.55, 7.15, 27.34, 64.01 / 10000252, Eliane Moraes Neves, 62.00, 32.48, 15.03, 2.25, 12.30, 29.58, 62.06 / 10000091, Eliomar Camara, 63.00, 39.98, 17.84, 2.50, 15.50, 35.84, 75.82 / 10000539, Farrel Rego Nogueira, 82.00, 36.32, 13.56, 4.35, 16.19, 34.10, 70.42 / 10000136, Felipe Luiz Cordeiro de Andrade, 73.00, 34.20, 12.10, 6.03, 12.75, 30.88, 65.08 / 10000361, Felipe Ramon da Silva Froes, 69.00, 23.46, 14.47, 5.19, 14.25, 33.91, 57.37 / 10000077, Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos, 62.00, 28.21, 13.64, 3.59, 16.14, 33.37, 61.58 / 10000169, Flavio Robson Almeida Barros, 73.00, 38.46, 16.35, 5.90, 11.55, 33.80, 72.26 / 10000435, Francisco Jose Grana de Almeida Junior, 74.00, 34.50, 8.90, 3.65, 10.00, 22.55, 57.05 / 10000032, Gabriel Pereira, 62.00, 35.33, 14.29, 1.82, 11.00, 27.11, 62.44 / 10000029, Gesival Rodrigo Pires, 67.00, 46.17, 10.30, 0.25, 16.10, 26.65, 72.82 / 10000421, Gilvana dos Santos Pereira, 74.00, 38.89, 10.08, 3.38, 16.00, 29.46, 68.35 / 10000612, Giovanna de Moraes Cizmoski, 69.00, 49.34, 13.98, 5.25, 16.10, 35.33, 84.67 / 10000013, Heder Souza Inacio, 64.00, 38.17, 6.73, 6.29, 12.55, 25.57, 63.74 / 10000323, Israel Nascimento Barbosa, 68.00, 43.39, 15.50, 0.00, 18.38, 33.88, 77.27 / 10000154, Ivair Simao de Souza, 66.00, 43.92, 13.95, 2.58, 12.88, 29.41, 73.33 / 10000584, Jakson Felberk de Almeida,

68.00, 22.18, 12.91, 3.75, 10.00, 26.66, 48.84 / 10000051, Joana Francisco Klein Grillo, 63.00, 35.09, 5.81, 2.25, 9.10, 17.16, 52.25 / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior, 71.00, 44.31, 17.64, 4.80, 17.90, 40.34, 84.65 / 10000552, Jordao Demetrio Almeida, 69.00, 40.86, 8.72, 3.37, 13.90, 25.99, 66.85 / 10000392, Jose Luciano da Silva, 73.00, 40.94, 16.65, 13.15, 15.90, 45.70, 86.64 / 10000039, Jose Rodolfo Fernandes de Souza, 66.00, 49.46, 12.75, 0.00, 13.55, 26.30, 75.76 / 10000602, Julio Cesar de Andrade, 68.00, 26.93, 15.36, 0.00, 8.75, 24.11, 51.04 / 10000204, Klebson Leonardo de Souza Silva, 68.00, 43.38, 7.39, 4.10, 11.20, 22.69, 66.07 / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho, 78.00, 45.95, 17.74, 6.66, 12.18, 36.58, 82.53 / 10000294, Leonardo Alves Moura, 83.00, 39.07, 12.57, 8.10, 13.60, 34.27, 73.34 / 10000444, Lindomar Caldas de Melo, 63.00, 26.78, 10.76, 2.79, 13.03, 26.58, 53.36 / 10000458, Lorena Kemper Carneiro, 63.00, 45.58, 8.33, 0.00, 11.43, 19.76, 65.34 / 10000270, Luan Chaves Sobrinho, 72.00, 43.07, 17.14, 5.25, 17.15, 39.54, 82.61 / 10000601, Luana Aguiar Ferreira, 62.00, 36.82, 13.46, 1.34, 6.38, 21.18, 58.00 / 10000753, Luiz Roberto Martins Santos Bianchini, 72.00, 36.76, 9.62, 3.47, 15.70, 28.79, 65.55 / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva, 72.00, 47.00, 18.42, 12.58, 16.85, 47.85, 94.85 / 10000261, Maisa Bernachi Baptista, 80.00, 25.42, 12.21, 0.60, 15.00, 27.81, 53.23 / 10000205, Marcelo Fonseca Barros, 72.00, 52.13, 14.04, 6.35, 15.60, 35.99, 88.12 / 10000209, Marcio Aurelio Teixeira Soares, 84.00, 45.10, 13.84, 8.65, 13.45, 35.94, 81.04 / 10000291, Mauro Leite Braga, 64.00, 34.58, 9.78, 3.10, 11.35, 24.23, 58.81 / 10000338, Mayara Maria Tenorio Fidelis, 64.00, 39.26, 11.39, 4.00, 16.25, 31.64, 70.90 / 10000202, Miguilonio Inacio Loiola Neto, 84.00, 50.36, 14.03, 5.15, 17.30, 36.48, 86.84 / 10000309, Nelson Araujo Escudero Filho, 68.00, 22.75, 7.15, 2.50, 14.75, 24.40, 47.15 / 10000557, Patricia Mirian Costa de Brito Cavalcanti, 64.00, 34.95, 14.28, 5.08, 13.50, 32.86, 67.81 / 10000102, Paulo Henrique Alves de Andrade, 69.00, 45.45, 9.02, 5.60, 14.35, 28.97, 74.42 / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira, 78.00, 45.10, 14.83, 11.65, 13.54, 40.02, 85.12 / 10000508, Paulo Martins Brasil Filho, 62.00, 38.08, 8.89, 4.15, 13.05, 26.09, 64.17 / 10000329, Pedro Americo Barreiros Silva, 71.00, 31.44, 11.16, 1.04, 15.93, 28.13, 59.57 / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 77.00, 47.73, 11.02, 5.39, 15.25, 31.66, 79.39 / 10000248, Radir de Souza Ferreira, 62.00, 44.74, 9.99, 4.25, 0.48, 14.72, 59.46 / 10000570, Robert Wallace Anjos Santos, 75.00, 45.86, 10.15, 5.29, 18.00, 33.44, 79.30 / 10000165, Rogerio Cannizzaro Almeida, 69.00, 32.76, 13.35, 4.75, 17.88, 35.98, 68.74 / 10000287, Rossana Denise Juliano Alves, 65.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10000311, Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales, 71.00, 35.22, 15.55, 4.80, 16.30, 36.65, 71.87 / 10000599, Simone Cruvinel Valadao, 72.00, 47.83, 13.75, 3.25, 12.00, 29.00, 76.83 / 10000360, Talis Mendonca Soares, 62.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10000732, Thamires Arrais Amorim, 79.00, 33.41, 13.35, 5.14, 17.71, 36.20, 69.61 / 10000198, Tiago Cesar Pellissari, 65.00, 28.85, 6.16, 3.68, 13.15, 22.99, 51.84 / 10000341, Tiago Lopes da Cunha, 68.00, 39.20, 14.72, 1.94, 12.60, 29.26, 68.46 / 10000132, Tiago Moraes Ribeiro, 62.00, 31.68, 14.24, 4.90, 16.65, 35.79, 67.47 / 10000514, Tiago Neu Jardim, 69.00, 42.06, 11.96, 5.25, 15.30, 32.51, 74.57 / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira, 71.00, 51.41, 19.00, 4.90, 17.45, 41.35, 92.76 / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira, 68.00, 48.10, 17.73, 4.40, 12.00, 34.13, 82.23 / 10000465, Victor de Paiva Vasconcelos, 73.00, 21.99, 8.16, 2.10, 10.89, 21.15, 43.14 / 10000324, Victor Reis de Abreu Cavalcanti, 70.00, 56.88, 15.12, 3.70, 17.25, 36.07, 92.95 / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade, 76.00, 57.78, 11.38, 4.90, 16.30, 32.58, 90.36 / 10000527, Yago Gomes Freyesleben, 65.00, 37.91, 12.23, 4.40, 10.00, 26.63, 64.54 / 10000224, Yolanda Araujo Alves Balbino, 74.00, 36.64, 8.71, 0.54, 16.93, 26.18, 62.82 / 10000372, Yuri Ramon de Araujo, 67.00, 41.69, 9.17, 0.75, 13.15, 23.07, 64.76.

2 DOS RECURSOS

2.1 Os candidatos poderão ter acesso à prova discursiva e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório na prova discursiva, das **9 horas do dia 18 de novembro de 2019 às 18 horas do dia 19 de novembro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização da prova discursiva e dos espelhos de avaliação, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

2.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final na prova discursiva e de convocação para a investigação de vida pregressa e funcional e para a inscrição definitiva será publicado no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* e divulgado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador na data provável de **4 de dezembro de 2019**.

3.2 Os documentos referentes à investigação de vida pregressa e funcional e à inscrição definitiva deverão ser enviados e(ou) entregues nas datas prováveis de **5 e 6 de dezembro de 2019**.

VINÍCIUS DE ASSIS

Presidente da Comissão do Concurso
